

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**ELIZABETH SALES DE ALMEIDA**

**SOBREVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES EM CASOS DE CRIMES SEXUAIS:  
UM OLHAR ACERCA DESTA REALIDADE NO MUNICÍPIO DE  
CAMPINA GRANDE-PB**

**CAMPINA GRANDE- PB**

**2017**

ELIZABETH SALES DE ALMEIDA

**SOBREVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CASOS DE CRIMES  
SEXUAIS: UM OLHAR ACERCA DESTA REALIDADE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA  
GRANDE-PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Especialista em Prática Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba UEPB e Escola Superior da Magistratura ESMA-PB. Áreas de Concentração: Infância e Juventude e Direito Processual Penal.  
Orientadora: Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti

CAMPINA GRANDE- PB

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da Monografia.

A447s Almeida, Elizabeth Sales de.  
Sobrevitimização de crianças e adolescentes em casos de crimes sexuais [manuscrito] : um olhar acerca desta realidade no município de Campina Grande-PB / Elizabeth Sales de Almeida. - 2017  
52 p. : il. colorido.

Digitado.  
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2017.  
"Orientação : Prof. Dr. Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Vítima sexual. 2. Revitimização. 3. Crimes sexuais. 4. Crianças e adolescentes.

21. ed. CDD 362.76

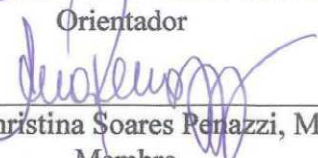
Trabalho de Conclusão de Curso,  
Sobrevitimização de Crianças e Adolescentes  
em Casos de Crimes Sexuais: Um olhar acerca  
desta realidade no município de Campina  
Grande, apresentado por Elizabeth Sales de  
Almeida como parte dos requisitos para a  
obtenção do título de Especialista em Prática  
Judicante pela Universidade Estadual da Paraíba  
e Escola Superior da Magistratura.

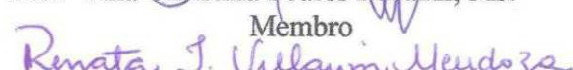
APROVADO EM 27/10/2017

NOTA: 10,0

BANCA EXAMINADORA:

  
Profª Sabrina Correia Medeiros Cavalcanti, Dra.  
Orientador

  
Profª Ana Christina Soares Penazzi, Ms.  
Membro

  
Profª Renata Teixeira Vilarim Mendoza, Ms.  
Membro



## AGRADECIMENTOS

Ao Pai Celestial por ter me presenteado com a coragem e a disciplina para persistir e a fé para acreditar que um passo atrás poderia me proporcionar mais um grande salto à frente.

Aos meus familiares pelo apoio dispensado a mim durante toda a trajetória de estudos na pós-graduação e na elaboração deste trabalho de conclusão de curso.

À Professora Dra. Sabrinna Correia pelo suporte dado em meus trabalhos acadêmicos desde a época da Graduação em Direito.

Ao estimado Promotor de Justiça Dr. Guilherme Costa Câmara por, gentilmente, ter cedido livros de sua autoria e de sua biblioteca pessoal, o que possibilitou um aprofundamento maior do referencial teórico desta pesquisa.

Aos servidores do Tribunal de Justiça da Paraíba da Comarca de Campina Grande, aos servidores do Serviço Especializado de escuta “Justiça pra Te Ouvir”, com sede na Comarca de João Pessoa, bem como a Dra. Alba Tânia Abrantes Casimiro, Delegada da Repressão aos Crimes contra a Infância e Juventude em Campina Grande, por terem me recebido com muita gentileza em seus locais de labor e abdicado um pouco do seu tempo para conversar sobre a temática do estudo em tela. Esses profissionais indubitavelmente possibilitaram o confronto entre a prática e a teoria abordada em meu trabalho.

A todos, enfim, que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desta pesquisa, meus sinceros agradecimentos.

“Natália, às vésperas de completar doze anos de idade, foi uma noite surpreendida pelo pai, que, deitando-se ao seu lado na cama, começou a lhe fazer carinhos estranhos, enquanto lhe dizia que ela era a pessoa que mais amava no mundo, que era imenso o amor que sentia por ela e que queria sempre poder fazê-la muito feliz. Confusa com os carinhos do pai e as sensações que lhe despertaram, Natália guardou para si durante algum tempo, aquele segredo, sentindo um misto de ansiedade, medo, culpa, agrado e desagrado a cada vez que o pai voltava a procurá-la durante a noite, com o mesmo discurso e as mesmas carícias. (...) Quando Natália estava prestes a completar quinze anos, o pai avisou-lhe que naquela noite iriam fazer juntos um “ritual”, para “tirar o mal do seu corpo”. Natália olhou para a mãe, assustada, como quem pedisse socorro. A mãe então lhe disse para ser boazinha, ficar o mais relaxada possível, que tudo seria rápido, e saiu, deixando pai e filha sozinhos...”

(MARINHO PAULO, 2012, p.349)

## RESUMO

**Introdução** Considerando que a figura da vítima nem sempre ocupou lugar de destaque nos grandes movimentos históricos e que o procedimento adotado no Código de Processo Penal (CPP) vigente se caracteriza por inquirir diretamente as vítimas, não raras vezes desconsidera-se a condição das crianças e adolescentes como seres humanos em formação, que possivelmente viriam a se sentir desconfortáveis diante da atual estrutura da justiça e a reviver o crime do qual foram vítimas, decidiu-se enfocar essa temática. **Objetivo:** Investigar de que maneira o Poder Judiciário da Paraíba, especificamente no município de Campina Grande-PB, trata, na prática, as crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. **Metodologia:** Foi realizada uma pesquisa do tipo bibliográfica, uma vez que se buscou suporte doutrinário e de legislações vigentes, através da análise de livros e artigos específicos acerca do assunto, a fim de entender o fenômeno da revitimização, bem como o tratamento dispensado a essa temática na legislação brasileira. Ao mesmo tempo, o trabalho também se classifica como pesquisa exploratória do tipo documental, uma vez que foram coletados dados dos livros tombo na Delegacia da Infância e Juventude e com a Equipe multifuncional do serviço especializado “Justiça pra Te Ouvir”. **Resultados** No transcorrer dos nossos estudos constatou-se que, no que tange à adoção do serviço especializado “Justiça pra Te Ouvir”, restou clarividente que a utilização desse apoio ainda é muito tímida, posto que ante a quantidade de crimes ocorridos na cidade, percebe-se um mínimo de vítimas que foram atendidas pelo referido serviço. **Conclusão** As circunstâncias previstas no processo penal brasileiro ainda favorecem o constrangimento/ revitimização de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. Doutra banda, a Recomendação nº33/ 2010 do CNJ, bem como a Resolução nº 35/ 2012 do TJPB e a Lei nº 13.431/17 caminham no sentido de trazer um avanço no que concerne à preocupação com a figura da vítima dentro do processo penal brasileiro, principalmente quando esta ainda é um indivíduo em formação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Vítima. Revitimização. Crimes sexuais

## ABSTRACT

**Introduction** Considering that the figure of the victim has not always occupied a prominent place in the great historical movements and that the procedure adopted in the current Code of Criminal Procedure (CPP) is characterized by directly inquiring victims, not often disregarding the condition of children and adolescents as human beings in formation, who would possibly feel uncomfortable with the current structure of justice and relive the crime of which they were victims, it was decided to focus this theme. **Objective** investigate how the judiciary of Paraíba, specifically in the city of Campina Grande-PB, treats, in practice, children and adolescents victims of sexual crimes. **Methodology** A bibliographical research was carried out, since doctrinal and current legislation support were sought, through the analysis of specific books and articles about the subject, in order to understand the phenomenon of revictimization, as well as the treatment given to this theme in the Brazilian legislation. At the same time, we have that the work is also classified as an exploratory research of the documentary type, once data were collected from the books in the Children and Youth Police Station and with the Multifunctional Team of the specialized service “Justiça pra Te Ouvir”. **Results** In the course of our studies, it was verified that, regarding the adoption of the specialized service “Justiça pra Te Ouvir”, it remains clear that the use of this support is still very timid, since the number of crimes in the city there is a minimum of victims who were attended by the referred service. **Conclusion** The foreseen circumstances in the Brazilian criminal proceeding still favor the embarrassment / revictimization of children and adolescents victims of sexual crimes. On the other hand, the Recommendation nº 33/2010 of the CNJ, as well as the Resolution nº 35/2012 of the TJPB and the 13.431/17 law, are moving forward with regard to the concern with the figure of the victim within the Brazilian criminal procedure, especially when the latter is still a growing individual.

**KEYWORDS:** Victim. Revictimization. Sexual Crimes

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 REVISÃO DA LITERATURA .....</b>	<b>13</b>
<b>1.1 Algumas Distinções Semânticas .....</b>	<b>13</b>
1.1.1 Conceito de Vítima, Vitimização e Sobrevitimização .....	13
<b>1.2 Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente e Direitos Fundamentais .....</b>	<b>16</b>
1.2.1 Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente.....	18
1.2.2 Direitos Fundamentais.....	20
<b>1.3 Atuação das Instâncias Formais de Controle Social .....</b>	<b>22</b>
<b>1.4 Legislação Brasileira .....</b>	<b>26</b>
<b>1.5 Serviço Especializado “Justiça para Te Ouvir” .....</b>	<b>32</b>
<b>1.6 Vitimologia e Políticas Criminais.....</b>	<b>33</b>
<b>2 METODOLOGIA DA PESQUISA.....</b>	<b>36</b>
<b>2.1 População e Amostra Pesquisada.....</b>	<b>37</b>
<b>3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS .....</b>	<b>37</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>
<b>APÊNDICE A – Gráficos .....</b>	<b>46</b>
<b>APÊNDICE B – Dados do Serviço Especializado de Escuta especializada .....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXO: Ofício solicitando autorização de utilização dos dados colhidos nos livros tombo da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Infância e Juventude .....</b>	<b>51</b>

## INTRODUÇÃO

De início, é válido mencionar que ao longo dos grandes movimentos históricos nem sempre a figura da vítima ocupou um lugar de destaque.

Em apertada síntese, temos que vários são ou foram os motivos para que a vítima permanecesse mantida à margem da solução do conflito penal. Dentre essas razões destaca-se o fato da assunção do Estado que passa a assumir o controle absoluto do *jus puniendi*, convertendo-se no exclusivo detentor do monopólio da reação penal.

Nesse passo, acreditando ser o papel da vítima no hodierno contexto jurídico-criminal brasileiro, o de mero sujeito passivo do delito e considerando que a ênfase do nosso ordenamento jurídico é dada à figura do autor do delito, decidimos focar essa temática em uma pesquisa onde fosse possível investigar a atual conjuntura processual penal e o tratamento dado às vítimas, sobretudo às crianças e adolescentes que sofreram crimes de natureza sexual.

É comum, em análises doutrinárias, encontrarmos como uma das justificativas para esse destaque dado ao agente do fato delituoso o fato de que as pessoas tendem a identificarem-se menos com a vítima (vista muitas vezes como perdedora), do que com o delinquente.

Importante destacar que essa estigmatização da figura da vítima é característica no universo ocidental. Em outras culturas, a exemplo do Direito Islâmico e em diversos países africanos, é notória uma preocupação histórica com as vítimas.

Nessa senda, o que se observa no direito brasileiro é que essa neutralização da vítima decorre da atual concepção político-criminal, ou seja, na medida em que o Estado passa a manejar as leis definindo os crimes, excluindo o sentimento e as vontades da vítima dentro do processo penal, as vítimas perdem o direito de determinar a essência de uma transgressão.

Corroborando esse entendimento, temos a atual conjuntura do Processo Penal Brasileiro, mormente com o procedimento adotado no Código de Processo Penal (CPP) vigente que se caracteriza por inquirir diretamente as vítimas, não raras vezes desconsiderando a condição das crianças e adolescentes como seres humanos em formação, que possivelmente viriam a se sentir desconfortáveis diante da atual estrutura da justiça e a reviver o crime do qual foram vítimas.

Sendo assim, o problema da vítima, embora tenha sido de interesse acadêmico mundial nas décadas de 80 e 90, continua bastante atual, merecendo profundo estudo a fim de minimizar as consequências de um tratamento inadequado às mesmas.

Desse modo, é irrefutável o valor da presente discussão temática no âmbito da academia, uma vez que esta possibilita uma revisão da doutrina e legislação pertinentes ao tema e conseqüentemente uma reflexão crítica, de modo a favorecer uma melhor atuação dos operadores do direito, seja na prevenção, seja no enfrentamento de questões relativas à revitimização de crianças e adolescentes.

Ademais, além do reconhecimento da importância da percepção da figura na vítima no âmbito do processo penal, urge valorar ainda mais essa importância quando a vítima é menor de idade e foi alvo de um crime de natureza sexual.

Hodiernamente, a sociedade tem sido testemunha de violência sexual contra milhares de crianças brasileiras por dia e da venda de material pornográfico infantil que, segundo relatórios do FBI, chega a movimentar mundialmente cerca de 3(três) bilhões de dólares ao ano.

Ainda a esse respeito, é extensa a correlação entre as experiências de violência ou abuso sexual na infância e um conjunto de perturbações psicológicas e comportamentais na vida adulta, ressaltando-se ainda mais a importância de pesquisas nessa área.

Desta feita, conhecer a problemática da revitimização e como as nossas leis e as Instâncias de controle social tratam tal fenômeno são fundamentais para que a sociedade também atue como agente inibidor dessa prática.

Impende sublinhar que os crimes contra a liberdade sexual são repugnáveis pela sociedade e, por esse motivo, a presente temática é mister no âmbito jurídico, uma vez que possibilita aos profissionais da área maior reflexão sobre o assunto e uma prática judicante mais humana, que respeite a figura da vítima e considere a hediondez do crime por ela sofrido.

Nessa trilha, cabe enfatizar que os termos que balizaram esta pesquisa, infância e juventude e crimes sexuais, foram definidos *a priori* por acreditarmos que os crimes sexuais por si só já são objeto de repúdio da sociedade, e quando estes trazem crianças e adolescentes como vítimas, tal sentimento de desaprovação se exacerba.

*A posteriori*, no que pertine ao fenômeno da sobrevivitização (também denominada por alguns doutrinadores de revitimização ou vitimização secundária), cremos que tal tema merece atenção e aprofundado estudo, essencialmente porque ao conhecermos e divulgarmos tal assunto estaremos contribuindo para que os diversos profissionais da área jurídica atuem de modo a prevenir ou suprimir atitudes revitimizantes.

No trabalho em tela, partimos da pergunta-problema: “O número de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais em Campina Grande está sendo atendido em sua plenitude através do depoimento especial recomendado pelo CNJ, evitando assim a prática de

atitudes revitimizantes?” e buscamos como objetivo geral “analisar de que maneira o judiciário paraibano, especificamente no município de Campina Grande, trata, na prática, as crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais”. Como objetivos específicos estão: entender conceitos como vítima, vitimização e sobrevivitização; verificar no ordenamento jurídico brasileiro quais são os instrumentos legais relativos aos crimes sexuais e à proteção da vítima; investigar, na prática, se o judiciário em Campina Grande favorece o fenômeno da estigmatização das crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais; e analisar a quantidade de casos de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais em Campina Grande nos últimos dois anos, relacionando este dado ao número de crianças que são atendidas pelo serviço especializado “Justiça pra Te Ouvir”.

Nesse diapasão, pesquisamos a problemática da revitimização, limitada à conjuntura do nosso ordenamento jurídico e investigamos se existe em Campina Grande uma tendência a constranger e revitimizar crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais ou se há uma ampla proteção às vítimas desse tipo de crime, mormente no que tange à obediência ao princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Calha mencionar que o desrespeito a tal princípio é verificado, de imediato, já no instante em que, ao procurar o apoio da polícia, a vítima é por vezes tratada como objeto de investigação e não como sujeito de direitos, restando a sensação de personagem esquecida do drama penal.

Asseguramos de antemão que no Brasil essa prática não é uniforme, visto que em alguns estados brasileiros, a exemplo do Rio Grande do Sul, existe uma preocupação - ainda que incipiente - com o atendimento das vítimas, minimizando ao máximo a exposição das mesmas.

Nesse sentido, adveio a nossa curiosidade em investigar o comportamento do judiciário em nossa cidade no que tange especificamente à tutela jurisdicional aplicada nos casos de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais.

Sem embargo, é nesse cenário que buscamos analisar quantitativamente se as crianças e adolescentes vítimas de crime sexual em Campina Grande estão recebendo apoio adequado durante a fase de coleta de depoimento, averiguando se tais ocorrências protegem os direitos inerentes às crianças e adolescentes ou favorecem a situação de revitimização dos mesmos.

Para este fim, abordamos inicialmente como arcabouço teórico os conceitos de vítima, vitimização e sobrevivitização. Em seguida, tratamos dos princípios de proteção à criança e



ao adolescente, bem como seus direitos fundamentais. Na sequência, detivemo-nos na análise da legislação brasileira, discutimos a atuação das instâncias de controle formal e o funcionamento do serviço especializado Justiça pra Te Ouvir e finalizamos com algumas considerações a respeito da vitimologia e políticas criminais.

Após as reflexões doutrinárias, explicitamos a metodologia utilizada na pesquisa e procedemos à análise e discussão dos dados obtidos no *site* do Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como na Delegacia da Repressão aos Crimes contra a Infância e Juventude da cidade de Campina Grande.

Desse modo, consideramos essencial trazer à baila o fenômeno da sobrevivitização de crianças e adolescentes em casos de crimes sexuais, de forma que possamos prestar uma pequena contribuição, mas de grande valia, aos operadores do direito, a fim de que estes, em conjunto com a sociedade possam, na prática, atuar de forma a respeitar os princípios inerentes à condição de vítimas, sejam elas crianças ou adolescentes.

## **1 REVISÃO DA LITERATURA**

Com relação à revisão da literatura desta pesquisa, abordaremos inicialmente alguns conceitos necessários à compreensão da temática a ser estudada, tais como: definição de vítima, vitimização e sobrevivitização. Em seguida, trataremos dos princípios de proteção à criança e ao adolescente, bem como seus direitos fundamentais. Na sequência, detivemo-nos na análise da legislação brasileira atual, dos dispositivos relativos ao Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP), Constituição Federal (CF), Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e ainda leis esparsas. Dedicamos também um capítulo no qual será discutida a atuação da Polícia, do Ministério Público (MP), do Conselho Tutelar e dos Juízes da Infância e Juventude com relação à proteção das vítimas de crimes sexuais. Por fim, faremos algumas considerações a respeito da vitimologia e da política criminal.

### **1.1 Algumas Distinções Semânticas**

Antes de adentrar ao mérito da discussão temática proposta, faz-se necessário tecer alguns comentários acerca das definições dos principais termos referidos ao longo da pesquisa realizada.

#### **1.1.1 Conceito de Vítima, Vitimização e Sobrevitização**

Embora o Código Penal e o Código de Processo Penal brasileiros refiram-se indistintamente aos termos vítima, ofendido e lesado, a doutrina costumeiramente utiliza “a terminologia vítima para designar aquele que o foi nos crimes contra a pessoa; já o termo ofendido, nos crimes contra a honra e contra os costumes e, por fim, lesado, nos crimes contra o patrimônio.” (CARVALHO, 2008, p.02)

Oliveira (1993, apud CARVALHO, 2008, p.02) define vítima como sendo "aquela pessoa que sofre danos de ordem física, mental e econômica, bem como a que perde direitos fundamentais, seja em razão de violações de direitos humanos (reconhecidos internacionalmente), bem como por atos criminosos comuns".

Nessa senda, também caminha Câmara (2008, p.77), entendendo ser a vítima:

- Todo indivíduo, atingido direta ou reflexamente pela delinquência, na sua pessoa ou patrimônio, tendo suportado lesões físicas ou mentais, como consequência, inclusive, de ações ou omissões que violem seus direitos fundamentais.

Entretanto, para a pesquisa em tela, consideraremos o conceito de vítima adotado na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1985, no qual temos que:

Entende-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder.

Agregue-se a esse conceito o art.2º da Recomendação do VII Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (2010, apud CÂMARA, 2008, p.79), que inclui na definição de vítima os familiares e pessoas que tenham relação direta com a vítima, bem ainda pessoas que hajam sofrido danos ao intervir para assistir à vítima em perigo ou para prevenir a vitimização.

Desta feita, consideraremos como vítima aquela que sofreu algum dano físico, psicológico ou emocional e ainda aquelas pessoas que de alguma forma foram afetadas por tal dano.

Quanto à vitimização, cumpre consignar que a doutrina tem organizado o tema mediante utilização, com significados diferentes, das expressões vitimização primária, vitimização secundária e terciária.

Dentre as diversas designações doutrinárias existentes, consideramos vitimização primária como sendo aquela que é cometida pelo agente causador do fato delituoso.

Já a vitimização secundária, sobrevitimização ou revitimização é aquela que é causada pelas instâncias formais de controle social, ou seja, é a maneira como as autoridades

(Polícia, Poder Judiciário, Ministério Público, dentre outros) tratam as vítimas no decorrer do espaço processual penal, seja no momento de registro e seja durante a apuração do crime.

Por fim, a vitimização terciária é aquela que ocorre no ambiente em que a vítima é obrigada a conviver após o crime contra ela praticado, seja ele no âmbito familiar, no trabalho, na escola ou entre amigos e vizinhos.

Não obstante os tipos de vitimização anteriormente explanados, encontramos ainda o fenômeno da autovitimização, caracterizado pela atitude da vítima de se culpar pelo evento criminoso, acreditando ser corresponsável pelo delito.

Tal acontecimento, por vezes, é estimulado pela própria sociedade bem como pelas autoridades, principalmente quando se trata de crimes sexuais envolvendo mulheres. Ocorre que, ao invés de ser acolhida, ouvida e apoiada,

a vítima feminina em delitos relacionados com a liberdade de autodeterminação sexual (coação sexual, violação, abuso sexual), não raro, é tratada como *suspeita* ou *provocadora*. De modo que nessa zona delitiva as chances de ocorrer uma vitimização secundária são significativas. (CÂMARA, 2008, p.84).

Cabe esclarecer que o foco do nosso estudo gira em torno da vitimização secundária, também denominada sobrevitimização ou revitimização, fenômeno este bastante comum no nosso país, sobretudo com a orientação prevista no CPP para que as perguntas feitas na fase inquisitorial sejam dirigidas de forma direta aos depoentes.

Com isso, crianças e adolescentes passam a se expor ainda mais no momento em vão depor, principalmente porque, muitas vezes, são obrigadas a responder perguntas vexatórias que envolvem o crime sexual do qual foram vítimas.

Nesse sentido, entende Melo (apud MARINHO PAULO, 2012, p.251) a respeito dessas perguntas que

Mesmo que sejam rejeitadas pelo Juízo, por serem impróprias, depois de ouvidas pela pequena vítima, já causaram estrago suficiente, seja ao revitimizá-la, seja ao desestabilizá-la emocionalmente no ato processual, o que dificulta ou impossibilita ainda mais a coleta daquela prova que se pretendia realizar.

Destaque-se que crianças e adolescentes são seres humanos ainda em formação e essa condição deve ser respeitada, sob pena de ficarem afetadas com a atual estrutura da justiça brasileira.

Considere-se que se as situações aqui apresentadas causam constrangimento a adultos, é de imaginar o impacto que causam na vida de indivíduos mais jovens que, muitas vezes, nem ao menos compreendem o problema que estão vivenciando.

OLIVEIRA (1999, p. 112) defende que as instâncias formais de controle social não possuem, em regra, orientação vitimológica e por esse motivo tendem a não se importar com

o sofrimento das vítimas, suas expectativas e necessidades.

Assim, a vitimização secundária pode trazer uma sensação de desamparo, uma vez que comumente a vítima é tratada como simplesmente um caso a mais, isso em decorrência de um sistema penal voltado para a repressão e apuração do crime, considerando a vítima como um mero objeto dessa relação.

Em linhas finais, Melo (apud MARINHO PAULO, 2012, p.247) enfatiza que “É direito da criança ser ouvida, mas de forma própria e especial, respeitando-se sua etapa evolutiva de desenvolvimento (...)” e considerando-se a previsão legal disposta no ECA, art.28, §1º, que discorre sobre a oitiva de crianças.

Outrossim, a mesma autora afirma com base na sua experiência enquanto Promotora de Investigação Penal de Crimes contra crianças e adolescentes, que na maioria dos casos em que a criança é vítima, ela chega a ser ouvida por até 15 vezes, se forem levadas em conta as oitivas não oficiais feitas por familiares, vizinhos, colegas de escola e outros. Para a Promotora “Ouvi-la sem espaço adequado à sua fase de desenvolvimento e ao seu trauma equivale a silenciá-la”.

Destarte, é indubitável a necessidade de que as instâncias formais reavaliem suas práticas, de modo a prevenir a sobrevitimização, pois como aduz Melo (apud MARINHO PAULO, 2012, p.250) “O direito de defesa não pode incluir a prática de uma nova violência contra aquela criança.”.

## **1.2 Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente e Direitos Fundamentais**

As origens históricas da proteção a crianças e adolescentes surgem essencialmente em meados da Idade Média, uma vez que na antiguidade, mormente na Grécia antiga, apenas urge registrar a existência do poder paternal, por vezes absoluto, desconsiderando qualquer valoração à vida ou à condição de criança ou adolescente. Nessa época, nas cidades-estado, a exemplo de Esparta, os meninos aos sete anos de idade, começavam a lidar com os valores cívicos e militares da vida em sociedade; ao passo que às meninas era reservado o aprendizado dos afazeres domésticos, sem que lhes fosse concedida educação formal. No Império Romano, essa ausência de qualquer distinção entre crianças e adolescentes na convivência com os adultos permaneceu.

Apenas na Idade Média a criança começa a ser percebida como um ser diverso do adulto. É nesse momento que emerge o problema social da criança abandonada, competindo ao clero à educação e a formação de valores de tais crianças. Conforme ensina Heywood (in Fonseca, p.03) grande parte dos primeiros trabalhos a respeito da infância “era de caráter

profundamente institucional, que descrevia o surgimento dos sistemas escolares, as leis sobre o trabalho infantil, as agências especializadas em delinquentes juvenis, os serviços de bem-estar infantil e assim por diante.”

Com o advento da revolução industrial, o trabalho infanto-juvenil exaspera-se como questão social grave, visto que crianças e jovens eram lançados ao processo produtivo e tidos como mão-de-obra barata.

No plano internacional surge a Convenção para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, concluída em Genebra, a 30.09.1921 com o escopo de proteger os direitos das crianças e adolescentes. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, ressalta os cuidados especiais às crianças e à maternidade. Na sequência, ainda no âmbito internacional, emergem a Declaração Universal dos Direitos da Criança (UNICEF-ONU) em 20.11.1959, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) em 22.11.1959- reafirmando os direitos das crianças- e ainda o Protocolo de San Salvador, em 17.11.1998, as Regras de Beijing, em 29.11.1985 e a Convenção Internacional sobre Direitos das Crianças, de 20.11.1989.

No Brasil, a proteção à infância e à juventude tem suas raízes nos códigos penais de 1830 e 1890, tratando exclusivamente de matéria penal, dos delitos cometidos pelos menores. Em 1927 surge o Código de Menores, no qual se observa claramente a intervenção estatal no pátrio poder e destaca-se a proibição de recolhimento do menor à prisão comum e a vedação do trabalho aos menores de doze anos. Em seguida, tem-se o Código de Menores de 1979, estabelecendo a responsabilidade do estado diante de situações irregulares, a exemplo de menores abandonados e menores infratores.

Em 1988 é promulgada a Constituição Federal Brasileira, um instrumento importantíssimo que incorporou os direitos humanos ao nosso ordenamento jurídico, fornecendo elementos fundamentais para o enfrentamento das desigualdades sociais e, conseqüentemente, amparando as crianças e adolescentes, principalmente em seu art.227, considerando-os como sujeitos de direitos civis.

Por seu turno, a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, instaurando-se no Brasil uma nova era de proteção aos direitos da criança e do adolescente, deixando clara a responsabilidade dos pais pelo cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e ao Estado a obrigação de efetividade nas políticas públicas sociais.

Destaque-se que, mesmo com esse arcabouço legislativo internacional e nacional,

ainda é observada no Brasil a falta de proteção jurídica à criança e ao adolescente, com registros de abandono, morte, exploração e violência física e sexual.

Como se não fosse suficiente o cristalino desrespeito à dignidade humana nesses atos desfavoráveis às crianças e adolescentes, estes ainda sofrem quando buscam a tutela jurisdicional pátria, uma vez que não é rara no Brasil a implementação de técnicas revitimizantes por parte dos integrantes da polícia e do judiciário.

Tais profissionais, por vezes, ao interrogar tais crianças ou adolescentes vítimas de algum tipo de crime, culminam por realizar tal procedimento de modo equivocado e prejudicial à integridade psíquica de tais indivíduos que “por se encontrarem em peculiar estágio de desenvolvimento são destinatários de proteção integral e especialmente diferenciada.” (MARINHO PAULO, 2012, p.308), trazendo como consequência a revitimização, ou seja, a repetição dos acontecimentos dos quais foram vítimas.

### 1.2.1 Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente

A doutrina predominante do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a da proteção integral, ou seja, o Estatuto (Lei nº 8. 069/90) é aplicado a todas as crianças e adolescentes, independentemente da situação em que se encontram. Diferencia-se, portanto, do Código de Menores, surgido anteriormente ao ECA, que era aplicado somente aos menores em situação irregular, ou seja, aqueles que viviam privados de condições essenciais à sua subsistência, saúde, instrução obrigatória, assistência ou representação, assim como aquele que fosse vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos seus responsáveis e ainda aqueles que cometessem infração penal. Vê-se que este não era pautado no princípio da proteção integral como é o ECA.

Urge mencionar que tal princípio é delineado na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990. Em apertada síntese, temos que a proteção integral refere-se ao “fornecimento, à criança e ao adolescente, de toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.” (ELIAS, 2005, p. 2); sendo tal assistência material ou moral.

Nesse passo, o art.3º do ECA dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral.

Deste modo, a fim de que seja cumprido o referido princípio, emerge um outro princípio: o princípio da cooperação, melhor explicado por Elias (2005, p. 4) quando assegura que “Não é somente a família, a comunidade e o Estado, mas também a sociedade, que deve enviaar esforços no sentido de que seja dada ao menor a proteção integral.”.

O próprio artigo 227 da nossa Carta Magna aduz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, vários direitos,

como à vida e à liberdade, dentre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É nesse contexto que surge o Conselho Tutelar- melhor tratado adiante- com o escopo de garantir que seja dada a devida proteção aos menores.

Vale esclarecer que esse dever de garantir de forma cooperativa que crianças e adolescentes sejam protegidos integralmente é estendido também às instâncias formais de controle social, que serão discutidas mais à frente.

Nesse diapasão, todos são convidados a participar desse grande objetivo que é promover à proteção integral aos menores a fim de que estes possam desenvolver sua personalidade de forma plena.

Além dos princípios até aqui tratados, resta-nos dar especial atenção ao princípio da prioridade absoluta. Tal princípio encontra previsão no art.227, caput, parágrafos e incisos da CF, o qual assegura um rol de direitos (vida, saúde, educação, dignidade, etc) a crianças e adolescentes com absoluta prioridade. Esse tratamento prioritário decorre da fragilidade e do *status* de pessoas em desenvolvimento.

A fim de que sejam assegurados esses direitos (todos fundamentais), são impostos deveres destinados à família, à sociedade e ao Estado, vinculando também os governantes, os legisladores, os magistrados da Infância e da Juventude, os membros do Ministério Público e os Conselhos Tutelares.

Duas dessas garantias de prioridade- ambas expressas no art. 4º, ECA- merecem destaque, principalmente por serem pertinentes ao tema aqui estudado, são elas: a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância e a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.

Por fim, cabe enfatizar que, além dos princípios aqui estudados que visam garantir a efetivação dos direitos fundamentais dos menores, o art. 100 do ECA detalha outros princípios que buscam dar proteção às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados.

São exemplos desses princípios: a responsabilidade parental, a condição de criança e do adolescente como sujeitos de direitos e a oitiva obrigatória e participação dos menores, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente.

Nessa senda, ao afirmarmos que as crianças e os adolescentes são titulares de direitos fundamentais, estamos nos reportando aos direitos individuais, previstos no art. 227, CF;

quais sejam: direito à dignidade, ao respeito, à liberdade e o direito de serem colocados a

salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, dentre outros direitos.

Dentre esses direitos, cabe sublinhar a preocupação do Estatuto da Criança e do Adolescente para com a violência sofrida por menores, uma vez que esta produz consequências nefastas ao desenvolvimento infantil.

Quintim (1991, apud KAISER, 1991, p.375) detalha os principais efeitos psicológicos enfrentados por crianças fisicamente abusadas:

Some studies find a lower cognitive development in maltreated children, while others underline the prevalence of learning problems at school in this population.(...) Some children exteriorize their troubled emotions through hyperactivity, impulsivity, aggression and violence to others, while others interiorize their feelings and present depression, nightmares and isolation. Expression of these difficulties appear also differently accordingly to the child's age.<sup>1</sup>

De acordo com esses dados, resta claro que a prevenção e o tratamento imediato em crianças e jovens vítimas de abuso deve ser uma prioridade.

Embora o ECA considere a violência em suas diversas especificidades, a exemplo da violência psicológica, crueldade, opressão, violência doméstica, etc, não se pode olvidar, nas exatas palavras de Fonseca (2011, p. 25) que a violência sexual

é a que está a exigir uma posição mais firme das autoridades e comunidades, no sentido de criarem-se centros de atendimento, discutindo técnicas, e sobretudo colocando profissionais capacitados a oferecer apoio técnico nas providências e nas decisões à disposição dos operadores do Direito.

### 1.2.2 Direitos Fundamentais

Na Constituição Federal, os Direitos Fundamentais estão amparados no artigo 5º e ao longo dos textos constitucionais. De forma mais específica, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes encontram arrimo no Título II do ECA, arts 7º a 69, englobando não apenas os direitos fundamentais propriamente ditos (vida, liberdade, saúde etc), como também os direitos institucionais que dizem respeito à condição de criança e adolescente, como por exemplo o direito à convivência familiar, ao respeito, à dignidade, ao lazer, dentre outros.

Assim, temos que o ECA arrola os direitos fundamentais fundados na dignidade da pessoa humana em geral, mas sob a ótica da criança e do adolescente. Urge mencionar que, embora o Estatuto tenha cuidado de preconizar os direitos fundamentais, ele não abarca todos



---

<sup>1</sup> Alguns estudos apontam um baixo desenvolvimento cognitivo em crianças maltratadas, enquanto outros sublinham a prevalência de problemas de aprendizagem na escola nessa população. (...) Algumas crianças exteriorizam suas emoções perturbadas através da hiperatividade, impulsividade, agressão e violência com os outros, enquanto outras interiorizam seus sentimentos e apresentam depressão, pesadelos e isolamento. Expressões dessas dificuldades aparecem também diferentemente de acordo com a idade da criança. (tradução nossa)

os direitos, o que não significa que “as demais previsões constitucionais desses direitos não se lhes apliquem. Ao contrário, os direitos da pessoa humana referidos na Constituição lhes são também inerentes.” (SILVA apud FONSECA, 2011, p. 42).

Pereira (apud FONSECA, 2011, p.42) ensina que

a declaração legal de Direitos Fundamentais tem, sobretudo, função política fundamental, como norteador dos programas básicos de proteção e defesa da criança e do adolescente pelo Governo Central e pelos Estados. Declarar direitos fundamentais, novidade em um texto de lei ordinária até então, tem ainda o efeito preventivo de se poder denunciar a violação destes direitos.

Nessa senda, Santos (apud FONSECA, 2011, p. 42) afirma que não basta apenas arrolar os direitos fundamentais, pois

a constitucionalização de um conjunto tão extenso de direitos sem o respaldo de políticas públicas e sociais consolidadas, torna difícil a sua efetivação, fazendo com que as decisões judiciais consagrem princípios e normas constitucionais para além ou ao contrário do que está estabelecido na lei ordinária.

Assim sendo, não basta apenas saber da existência de tais direitos fundamentais, mas é preciso reconhecer que tais direitos se mostram indispensáveis à formação do indivíduo ainda em desenvolvimento e que estes precisam ser efetivados.

Dentre esses direitos fundamentais, urge destacar dois direitos que são violados quando a criança ou o adolescente são vítimas de crimes sexuais, quais sejam o direito ao respeito e o direito à dignidade.

O primeiro está disposto no art. 17 do ECA, que diz que

art.17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Nesse diapasão, o artigo supracitado cumpre o estatuído na Constituição Federal, essencialmente no que diz respeito à previsão de que “a Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” (art. 227, §4º, CF/88).

Quanto ao direito à dignidade, o art. 18, ECA dispõe que “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Novamente, o artigo supramencionado corrobora o disposto na Constituição Federal (art. 227, caput), quando atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente a sua dignidade.

Nesta trilha caminha também o §4º, do art.227, CF que prevê a punição severa do abuso, da violência e da exploração sexual da criança e do adolescente, sendo estas as formas pelas quais cotidianamente se atinge a dignidade das crianças e adolescentes, consubstanciando-se, muitas vezes, em figuras penais típicas, a exemplo de crimes sexuais, homicídio e lesões corporais.

Sarita Amaro (apud FONSECA, 2011, p.63) noticia que “a principal *causa mortis* de crianças e adolescentes deriva das chamadas causas externas, entre as quais a violência infligida, não raro pelos próprios pais ou responsáveis”.

Desse modo, cabe trazer à baila que não basta apenas a criação de leis e órgãos de proteção a crianças e adolescentes, mas sim atitudes práticas de todos- Pais, Estado e Sociedade a fim de que seja evitado que os menores sejam vítimas de tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Por fim, importante aludir que alguns profissionais cujas atividades estejam ligadas mais diretamente a crianças e adolescentes, como médicos e professores, têm uma responsabilidade maior de vigilância e cuidado, tendo o dever específico de comunicar à autoridade competente os casos ou suspeitas ou confirmação, de maus-tratos contra crianças e adolescentes podendo, inclusive, serem punidos pelo crime de omissão de socorro (art.245, ECA), caso haja omissão no cumprimento desse dever.

### **1.3 Atuação das Instâncias Formais de Controle Social**

Superada a etapa na qual a vítima de crimes sexuais vence sua própria insegurança, medos e angústias, inicia-se o primeiro contato dela com as instâncias formais, mais precisamente com a polícia.

É exatamente neste momento que comumente tem início o processo de sobrevivitização. Nesse cenário, a vítima procura a polícia buscando obter soluções formais para o caso. Entretanto, a falta de preparo das autoridades bem como a grande demanda de ocorrências policiais faz com que a polícia não dê a atenção devida à vítima, tratando-a como um caso a mais.

Agindo assim, a polícia contraria os anseios da vítima. Fernandes (1995, apud CARVALHO, 2008, p.04) faz excelente resumo da situação:

Há uma grande diferença entre o anseio da vítima, vinculada a um só caso, para ela especial, significativo, raro e o interesse da autoridade policial ou agente policial, que tem naquele fato um a mais de sua rotina diária, marcada muitas vezes por outros de bem maior gravidade; ainda, assoberbada pelo volume, impõe-se naturalmente a necessidade de estabelecer prioridades (...).

Acrescente-se a essa indiferença da polícia, a rotina pela qual a vítima de crimes sexuais é submetida. Muitas vezes, ao procurar a polícia, a vítima não pretende uma solução processual para o caso ou, em muitos casos, não tem sequer noção que existe todo um processo formal do qual será parte: será inquirida por um policial a respeito do crime e será submetida a exame íntimo de corpo de delito, muitas vezes feito por profissionais do sexo masculino, o que aumenta o constrangimento no caso de vítimas do sexo feminino.

Insta salientar que a literatura internacional aponta como sendo um problema comum em várias partes do mundo o constrangimento que existe quando a vítima de crimes sexuais é do sexo feminino. Senão vejamos:

(...) the mechanisms which have been developed for dealing with crimes of rape within the criminal prosecution are just as cruel in themselves for the women as the original crime itself. These mechanisms are a direct mirror image of traditional male dominance and supremacy which can be seen quite clearly within the entire system of criminal prosecution. (ADLER, apud KAISER, 1991, p.585, v.50).<sup>2</sup>

No âmbito forense, a revitimização se inicia já nos corredores, onde a vítima, por vezes até desacompanhada e sem conhecimento do que irá acontecer, aguarda a audiência na presença do seu algoz.

Esclareça-se que, embora o art. 201, caput, CPP, afirme que “**Sempre que possível**, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.” (grifo nosso), a inquirição da vítima em audiência é obrigatória consoante reforma implantada pelas Leis 11.689/2008 e 11.719/2008 corroborada pelos arts. 400, 411, 473 e 531 do CPP.

Na lição de Nucci (2011, p.455):

Em que pese não ser testemunha, é obrigatória a oitiva da vítima, não só porque o art. 201 do CPP, expressamente, menciona que ela será ouvida *sempre que possível*, mas também porque, no processo penal, como se sabe, vige o princípio da verdade real, isto é, deve o juiz buscar todos os meios lícitos e plausíveis para atingir o estado de certeza que lhe permitirá formar o seu veredicto.

Nesse sentido, o constrangimento do qual nos referimos anteriormente prossegue na audiência: a vítima é obrigada a responder às perguntas do juiz, do promotor e do advogado na frente do escrivão, do oficial de justiça e até de outros servidores, revivendo todos os momentos do crime que deseja esquecer.

---

<sup>2</sup> Os mecanismos que têm sido desenvolvidos para lidar com crimes de estupro dentro da instauração de processo penal são exatamente tão cruéis para as mulheres quanto o crime original. Estes mecanismos são uma imagem direta que reflete a dominância masculina e a supremacia que pode ser claramente vista dentro de todo o sistema de instauração do processo penal. (tradução nossa).

Para Carvalho (2008, p. 07):

O despreparo ainda é evidente quando advogados de defesa com o único objetivo de defender os seus clientes, custe o que custar, elaboram perguntas mais do que indiscretas às vítimas de crimes sexuais e perguntam detalhes minuciosos destes crimes para crianças de pouca idade.

Ainda na sala de audiência, uma pesquisa realizada por Alvarez (et al.2010, p.262) e desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais entre maio de 2009 e março de 2010 a respeito do papel conferido à vítima no processo penal brasileiro, observou que é comum nas audiências realizadas no JECRIM, nas quais estavam presentes a vítima e o infrator que “na maioria dos casos a vítima não foi sequer consultada quanto à opção de ser ouvida pelo juiz sem a presença do acusado.”

Ademais, ainda na mesma pesquisa, concluíram os pesquisadores que a presença dos infratores e de seus advogados, além da restrição imposta pela celeridade do procedimento, traduzia-se em um obstáculo para a expressão da vítima.

Nesse passo, superadas as circunstâncias das audiências, caso o crime seja processado e julgado no Tribunal do Júri, há ainda uma nova oportunidade de constrangimento à figura da vítima. Nesse momento, é comum que a defensoria faça parecer ao conselho de sentença que a vítima foi a culpada do crime, abalando psicologicamente não só o ofendido como também seus familiares.

Com o fim do processo criminal, ainda que o culpado seja condenado, o desgaste emocional sofrido pela vítima não tem reparo e a sensação de personagem esquecida do drama penal permanece.

E neste cenário atua também o Conselho Tutelar que, ao nosso entender, desempenha um papel fundamental na prevenção do crime que aqui tratamos, uma vez que é possível a este órgão conhecer de perto a realidade das famílias e identificar possíveis situações de risco enfrentadas por crianças e adolescentes.

Vale destacar que muitos dos crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes ocorrem dentro dos próprios lares, daí a importância da atuação do Conselho na prevenção de tais condutas.

Considerando a definição do Conselho Tutelar trazida pelo ECA em seu art. 131 como sendo este um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.”, podemos inferir que cabe ao Conselho identificar e afastar os menores dos locais que representam uma ameaça à integridade sexual dos mesmos.

Entendendo melhor este órgão, FONSECA (2011, p.206) aduz que o Conselho Tutelar é uma entidade municipal, composta por membros da comunidade, criado pelo ECA com o escopo de cumprir a “dicção constitucional de prioridade absoluta para com a infância e juventude (art.227, *caput*, CF/88), bem como atendendo ao princípio da participação popular (arts. 227, §7º c/c 204, II, CF/88) e a doutrina da Proteção Integral (...).”.

Ainda para o autor supracitado (FONSECA, 2011, p.206):

Entendeu-se que os cidadãos, por meio de uma organização representativa na forma de um Conselho popular, eram os mais preparados e autorizados a concretizar aquela proteção, porque mais próximos dos problemas que dizem respeito à proteção da infância e da juventude.

Importante mencionar que, apesar de ser um órgão municipal, o Conselho Tutelar não deve obediência ao Poder Executivo Municipal e, ainda assim, é detentor do status de autoridade pública, de natureza administrativa. Em outras palavras, suas deliberações na área de sua competência não dependem de homologação legislativa ou judicial e não tem cunho jurisdicional.

Não obstante, nos dizeres de FONSECA (2011, p. 224):

As infrações administrativas previstas no ECA (arts. 245 ss. ECA, assim como eventuais crimes e contravenções praticados contra crianças e adolescentes, têm no Conselho o seu primeiro fiscal, uma vez que o órgão está sempre presente na comunidade. Daí porque a lei lhe impõe o poder dever de “encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente” (inciso IV) (grifo nosso).

Com o advento da edição da lei nº 12.010/09 restou expressa a possibilidade de o Ministério Público obter o afastamento do agressor nos casos de criança ou adolescente vítima de violência, abuso sexual ou maus-tratos, do convívio familiar (art. 101§ 2º, ECA), daí a importância da parceria entre Conselho Tutelar e Ministério Público.

Além desta competência, consoante disposto no art.201 do ECA, o representante do mencionado órgão ministerial atua nas áreas civil (ajuizando ações civis públicas, por exemplo), administrativa (fiscalizando entidades de atendimento) e infracional (ajuizando representações pela prática do ato infracional).

Na área penal, cabe ao Ministério Público promover ações penais por crimes contra criança e adolescente.

Desta feita, resta cristalina a atuação da Promotoria da Infância e Juventude no que tange à defesa dos direitos indisponíveis da criança e do adolescente (art. 216, ECA). Nos dizeres de Liberati (apud FONSECA, 2011, p. 232), “O Promotor de Justiça, especialmente o

que atua na área da Infância e Juventude, deve ser um porto seguro para a aflição daqueles marginalizados socialmente, que não têm a quem recorrer”.

A fim de cumprir sua função, adverte Bordallo (apud FONSECA, 2011, p. 229) que o Promotor de Justiça desejado pelo povo “deve ir à rua, contatar os órgãos representativos da sociedade, conhecer a comunidade com a qual trabalha e se fazer conhecer, conhecer os problemas *in loco* para melhor poder solucioná-los”.

À luz dessas considerações, concluímos que o fenômeno de estigmatização ou revitimização encontra-se presente no espaço processual penal, sobretudo no momento de contato das vítimas de crimes sexuais com as instâncias de controle formal. Estas, por vezes, ao invés de ouvir, apoiar, ser solidárias e dar atenção, não acolhem as vítimas devidamente, tratando-as como um caso a mais.

Parece-nos imprescindível haver uma melhor preparação, capacitação e treinamento nas instâncias formais de modo a estabelecer um canal mais salutar de comunicação com as vítimas, de forma que estas se sintam apoiadas e assim possam atuar no processo penal contribuindo para a solução de seus conflitos.

#### **1.4 Legislação Brasileira**

A discussão fomentada nesse capítulo terá *a priori* como tema gerador a análise dos dispositivos legais que tipificam os crimes sexuais e *a posteriori* a investigação contornos normativos da proteção dada à vítima menor de idade em casos de crimes sexuais.

Inicialmente, impende sublinhar que apenas em 1998 o constituinte voltou sua atenção às crianças, inserido na Constituição Pátria o capítulo denominado “Da família, da Criança, do Adolescente e do Idoso”, destacando-se o art. 227, §4º que determina que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Quanto à temática voltada aos crimes de natureza sexual, calha mencionar que as constituições anteriores lidavam com o tema “sexo” sob a ótica dos costumes e não da dignidade sexual das pessoas.

Assim, por exemplo, se tinha a figura da “mulher honesta” como sendo aquela de família, de bons costumes, virgens até a data do casamento. Nessa seara, essas mulheres tidas como “sexualmente honestas” mereciam a proteção da lei, ao passo que as “sexualmente desonestas” não tinham sua liberdade sexual protegida e não poderiam, por exemplo, figurar no polo passivo dos delitos sexuais.



Neste sentido, em atenção ao disposto na Constituição de 88, o legislador pátrio cuidou de regular o tema que até então não se encontrava em pauta e em 2009, através da Lei nº 12.015/2009, cria a denominação do Título VI do Código Penal, qual seja “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”, o qual dispensa proteção especial aos vulneráveis tipificando como crimes, por exemplo, o estupro de vulnerável, a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente e o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Ainda assim, mesmo que o fato delituoso não se subsuma ao disposto no Título VI do Código Penal, nem ao art. 227, §4º da CF/88, o agente poderá ser punido na forma dos arts.

232, 240, 241,241-A ao 241-E e 244-A do ECA, na hipótese de a vítima ser criança ou adolescente.

Nessa trilha, acompanhamos o entendimento de Nucci (et al. 2010, p. 18) quando afirma que “a preocupação do legislador deveria estar associada à vulnerabilidade do ser humano- situação essa passível de aferição pela perícia especializada-, e não apenas à idade cronológica, (...)”.

Ultrapassado esse breve entendimento a respeito da tipificação dos crimes contra a dignidade sexual, iremos adiante transcorrer sobre o que diz a legislação pátria em relação à oitiva de vítimas menores de idade, com o escopo de analisar se, nesse aspecto, o processo penal brasileiro revitimiza ou ampara as mesmas em casos de crimes sexuais.

Sobre esse assunto, temos que nossa lei processual civil restringe a oitiva, como testemunha, quanto ao menor de 16 anos e a outros que classifica como incapazes. (art. 447, III, CPC/2015). No entanto, a lei processual penal não faz qualquer distinção entre a forma como uma pessoa menor de 18 anos será ouvida, quer na fase de inquérito, quer da ação penal, tanto na qualidade de vítima/ ofendido quanto como testemunha/ informante do crime, estabelecendo apenas que “toda pessoa poderá ser testemunha” (art. 202 CPP), que “o depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito” (art.204 CPP) e ainda que do menor de 14 anos não se exige que preste o compromisso (art.208 CPP).

Quanto ao maior de 14 anos, ao contrário, este deverá prestar testemunho sob palavra de honra, conforme aduz o art.203 do Código de Processo Penal.

Este mesmo diploma legal em seu artigo 6º dispõe, sem qualquer menção à idade do ofendido, o procedimento da autoridade policial no momento em que lhe chega ao conhecimento a *notitia criminis*, *in verbis*:

Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I- Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e a conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II- Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III- Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV- **Ouvir o ofendido;** (...)  
(BRASIL, 2014, grifo nosso)

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) menciona diversas etapas procedimentais em que a criança ou adolescente devem ser ouvidos, a exemplo do art. 28 que dispõe sobre a colocação da criança em família substituta, assegurando em seus parágrafos 1º e 2º a possibilidade de oitiva da criança por equipe interprofissional, de modo a considerar sua opinião.

Do mesmo modo, o art. 100, inciso XII também aduz a obrigatoriedade da oitiva das crianças e adolescentes a fim de que tenham sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária no tocante à definição das medidas de promoção e proteção de seus direitos.

Doutra banda, há de se considerar que muitos magistrados no Brasil, decidem pela absolvição dos acusados caso a vítima não compareça em audiência, motivando sua decisão na falta de interesse processual e, de certa forma, obrigam a oitiva da vítima, desconsiderando se tal prática irá ou não constrangê-la.

Outra aberração da nossa legislação, que desconsidera um possível constrangimento da vítima, encontra arrimo no art. 201, §1º, do CPP, quando expõe que caso a vítima se recuse a fazer exame de corpo de delito pode ser conduzida coercitivamente para tanto - desde que o exame não seja invasivo, consistente na ofensa à sua integridade corporal ou à intimidade -, podendo inclusive ser processada por crime de desobediência.

Entende o renomado doutrinador Nucci (2011, p. 458) ser possível a condução coercitiva da vítima à presença do juiz para dar suas declarações, “não somente porque a sua oitiva, como já afirmado, é essencial para a busca da verdade real, como, também, pelo fato de que ninguém se exime de colaborar com o Poder judiciário”.

Desta feita, é notório, ainda que em apertada síntese, que o ordenamento jurídico pátrio caminha no sentido de promover a sobrevivitização, principalmente por não oportunizar à vítima a decisão de comparecer ou não à audiência e de fazer ou não o exame de corpo de delito.

Atuando assim, as instâncias de controle formal fecham os olhos para o fato de que, muitas vezes, a vítima quer permanecer em silêncio não por desrespeito à Justiça, mas por medo de ter sua intimidade violada e não receber a proteção que, por lei, deveria estar assegurada pelo Estado.

Sendo assim, a vontade do ofendido deveria ser respeitada, principalmente porque este já sofreu com o crime, não podendo ser novamente vitimado pelo próprio Poder Judiciário ou pelas demais instâncias de controle formal.

No entanto, há que se destacar que existem no Brasil alguns estados que buscam estratégias que possibilitem a prática processual penal de modo a proteger a figura da vítima, principalmente se esta for criança ou adolescente, fases estas que necessitam de maior cuidado e proteção.

A título de exemplo, temos que no Estado do Rio Grande do Sul foi implantado o sistema denominado "Depoimento sem danos", melhor explicado por Carvalho (2008, p.10):

(...) o depoimento das crianças vítimas de crimes sexuais é acompanhado por vídeo, na sala de audiência, pelo juiz, pelo promotor de Justiça, pelo acusado e seu defensor, que dirigem perguntas por meio de uma escuta à uma assistente social ou psicóloga que está conversando com a vítima em uma sala separada e repleta de brinquedos, papéis, lápis etc. que faz o questionamento à vítima de forma mais amena. Tal depoimento é gravado e o DVD anexado aos autos do processo.

No Estado da Paraíba, o sistema retro mencionado também é utilizado, tendo sido nomeado como "Serviço Especializado Justiça pra Te Ouvir", que será melhor explicado adiante.

Nesse passo, Quintim (apud KAISER et al. 1991, p.376) em seu estudo intitulado "Detecting Young Victims of Physical abuse", ensina que os métodos indiretos são os mais eficazes para estimular as crianças a contarem o episódio traumático do qual foram vítimas sem causar tantos danos. Nesse passo, a "contação de história" ganha destaque:

In storytelling, we can communicate with children through the characters in the story rather than directly with the children. The situation enables children to distance themselves from disturbing emotions and the children can express their feelings and describe traumatic situations as if they belong to someone else. Consequently, their fear is reduced. (QUINTIM, apud KAISER et al. 1991, p.376, v.52/1) <sup>3</sup>.

Destarte, urge também mencionar uma postura positiva do nosso CPP quanto à reconstituição do crime e à proteção da vítima. Embora a simulação possa servir para aclarar ao juiz, ao Ministério Público e aos jurados no Tribunal do Júri como ocorreu na prática a

---

<sup>3</sup> Na "contação de história", nós podemos nos comunicar com as crianças através dos personagens ao invés de diretamente com elas. A situação permite que as crianças se distanciem das emoções

perturbadoras e elas podem expressar seus sentimentos e descrever situações traumáticas como se elas pertencessem à outra pessoa. Consequentemente, seus medos são reduzidos. (tradução nossa)

infração penal, o art. 7º do CPP faculta -e não obriga- a autoridade policial à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Nos ensinamentos de Nucci (2011, p.167), temos que:

Veda-se a reconstituição do crime que ofenda a moralidade (regras éticas de conduta, espelhando o pudor social) e a ordem pública (segurança e paz sociais). **Não se fará reconstituição de um crime sexual violento, usando vítima e réu, por exemplo, o que contraria a moralidade,** nem tampouco a reconstituição de uma chacina, num lugar onde a população ainda está profundamente revoltada com o crime, podendo até buscar o linchamento do réu. (grifamos)

Outrossim, no capítulo IV do CPP dedicado à figura do ofendido, é mister destacar os parágrafos do art.201 que corroboram com essa tentativa de proteger a vítima, quais sejam:

§4º. Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido;

§5º. Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado;

§6º. O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

Com relação ao espaço separado para o ofendido, não restou clara como se daria tal separação e, na prática, o que se vê é a vítima prestando suas declarações no mesmo ambiente onde se encontram todos os envolvidos no drama penal.

É sabido que há previsão legal para a videoconferência em caso de crimes graves (art.217, CPP), no entanto essa não é a regra, não sendo, portanto, o ofendido sempre ouvido em separado.

Quanto ao atendimento multidisciplinar, nos parece que se trata de medida de difícil implementação na prática, uma vez que há de se considerar a realidade social dos ofensores que na maior parte dos casos são de baixa renda- e consequentemente não dispõem de recursos para proporcionar esse atendimento. Na outra face, encontra-se o Estado que mal dá conta de suprir a defesa técnica para os acusados pobres, que dirá de prover tal assistência multidisciplinar.

No tocante à preservação da intimidade do ofendido, o §6º do supracitado artigo encontra arrimo na Constituição Federal, uma vez que há normas constitucionais que cuidam da publicidade dos atos processuais e do sigilo em defesa da intimidade.

Desta feita, temos, por exemplo, o art. 5º, LX, CF dispondo que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse

social o exigirem.”, corroborando assim o entendimento do art.201,§6º, CPP.

Outrossim, o art. 93, IX, CF dispõe que

todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Desse modo, em se tratando de vítima de destaque, seja no âmbito político ou qualquer setor público, deve ser mensurado o direito à preservação da intimidade do ofendido e o direito coletivo de acesso à informação, de modo que, caso prevaleça o primeiro direito, não haja prejuízo do interesse público ao acesso da informação.

Por fim, mas não menos importante, cabe trazer à baila, ainda sobre a proteção dada à figura da vítima, a Lei 13.431/17, publicada em abril de 2017, com *vacatio legis* de um ano (artigo 29), que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, trazendo importantes inovações, principalmente no que concerne à busca pela proteção integral da criança e do adolescente contra todas as formas de violência.

A nova lei deixa clarividente as formas de violência contra as quais as crianças e os adolescentes devem ser protegidos (artigo 4º): a) física (ofensa à integridade ou saúde corporal); b) psicológica (abrangendo ameaça, agressão verbal e constrangimentos como *bullying* e alienação parental); c) **sexual (envolvendo conjunção carnal ou outro ato libidinoso, exploração sexual e tráfico de pessoas)**; d) institucional (praticada por instituição pública ou privada, podendo acarretar revitimização). (grifamos)

Dentre as inúmeras novidades albergadas pela nova lei, cabe mencionar a definição das formas peculiares de oitiva de criança ou adolescente acerca da situação de violência (artigo 4º, parágrafo 1º), quais sejam, a escuta especializada e o depoimento especial, com o fito de evitar a chamada vitimização secundária, já definida no presente estudo.

Outra importante inovação foi a proibição de tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (artigo 11, parágrafo 2º).

Por fim, ainda tratando da nova lei e da proteção dada aos menores vítimas de violência sexual, cabe destacar o novo crime tipificado pelo artigo 24 da Lei 13.431/17, assim redigido:

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sendo assim, reconhecemos que mesmo que grande parte do ordenamento jurídico pátrio vigente possibilite a prática de atitudes sobrevitimizantes, não podemos olvidar que há iniciativas, como a do Serviço Especializado Justiça pra Te Ouvir no Estado da Paraíba, bem como os novos amparos legais em nossa legislação, que caminham no sentido de buscar uma proteção e atenção maior às vítimas, principalmente se estas forem crianças ou jovens.

### **1.5 Serviço Especializado Justiça pra Te Ouvir**

Considerando a necessidade de um apoio especializados às crianças e adolescentes, vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, estampada na legislação nacional, bem como nas Convenções e Tratados internacionais que protegem os direitos relativos às crianças e adolescentes, foi criado na Paraíba o serviço especializado Justiça pra Te Ouvir, tendo como base a Recomendação nº33/2010 do CNJ, bem como a Resolução 35/2012 do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB).

O serviço consiste na realização de entrevistas em procedimentos judiciais, de caráter itinerante, alcançando as 78 Comarcas do Estado da Paraíba. As atividades são realizadas por um profissional facilitador, capacitado e preparado para a escuta, munido com todo o equipamento necessário- computador, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, etc- utilizando para tanto duas salas da própria vara do Juízo solicitante, preferencialmente sendo a criança ou adolescente atendido em ambiente adequado, assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento. Insta consignar que, até o presente, não existem salas de depoimento especial nas comarcas atendidas pelo serviço, na Capital, nem no TJPB.

Nas salas de depoimento especial são aplicados estrutura e método especializados de acolhimento. No dia da audiência, horário e trajeto da criança são definidos de modo que não haja contato com o acusado. Em vez do juiz, um servidor treinado ouve a vítima no espaço equipado com aparato de gravação e transmissão. O vídeo é transmitido em tempo real para o local onde estão juiz, promotor e advogado do réu. Em certos locais, há interação entre as pessoas presentes no ambiente do tribunal e o entrevistador na sala de depoimento por telefone, ponto eletrônico ou até mesmo podem ser feitas perguntas em folha de papel que serão entregues por um servidor ao entrevistador. Após a conversa, o material é arquivado e só volta a ser usado se necessário, como, por exemplo, para produzir prova.

Casos de abuso sexual foram o principal fator para a criação desses espaços. Entretanto, para conforto e segurança das vítimas, os tribunais também empregam tais ambientes acolhedores em oitivas de casos de alienação parental, tortura de crianças e agressões no contexto da Lei Maria da Penha

Na prática, o serviço funciona da seguinte maneira:

1- O juiz da comarca solicita ao juiz coordenador, por ofício, data para agendamento da escuta, via malote digital, podendo realizar pré-agendamento pelo telefone institucional, oportunidade em que já será confirmado o agendamento;

2- Após a solicitação, a equipe responsável confirma o agendamento ao juiz solicitante. E, na data agendada, comparecerá à comarca para colher o depoimento;

3- A equipe explica ao juiz e interessados como ocorrerá o procedimento e, horas antes, começa a realizar o manejo técnico acolhedor (*rapport*) a fim de minimizar danos e sofrimentos psicológicos resultantes da escuta;

4- O procedimento segue as orientações técnicas do Depoimento Especializado. Sendo gravado por equipamento tecnológico e, ao seu término, é realizada a reprodução da escuta em mídia, entregue ao(à) juiz(a) que solicitou o serviço;

5- Terminadas as atividades de escuta, a equipe retorna à coordenadoria ou segue para outra comarca solicitante.

Insta consignar que o serviço em tela era realizado inicialmente em um ônibus equipado com todo o material técnico e de acolhimento necessários à coleta dos depoimentos. Entretanto, o mesmo passou a ser realizado dentro das próprias varas porque, segundo relatos da equipe que trabalha nessa área, o veículo, por não ter aparência discreta, acabava não protegendo a privacidade dos envolvidos no processo, principalmente dos menores de idade.

## 1.6 Vitimologia e Políticas Criminais

A figura da vítima que há muito tempo parecia à margem do processo penal, sendo considerada apenas como mero sujeito passivo ou objeto material do delito passa a ganhar visibilidade e reconhecimento com o advento de novos saberes, como a vitimologia. Nesse passo, o campo jurídico caminha no sentido de adotar reformas buscando criar espaço para uma maior participação das vítimas nos ritos legais.

Essa irrupção implica uma ruptura com o modelo de sociedade no qual o crime era considerado como uma ofensa ao Estado, neutralizando-se a vítima e negligenciando-se seus interesses. Tudo isso implicando na sua exclusão do processo penal, fato este que causa perplexidade, uma vez que sem a figura da vítima não há que se falar em crime.

Para Wieviorka (apud Alvarez et al. 2010, p.251)

(...) trata-se efetivamente de uma verdadeira ruptura antropológica, uma vez que, nas sociedades tradicionais, mesmo que existisse a representação do

sofrimento vivido, a figura mesma da vítima era pouco relevante: suas dificuldades e seus traumatismos eram bem menos importantes do que o próprio significado da violência sofrida do ponto de vista da comunidade.

Nesse sentido, nas palavras de Alvarez (et al. 2010, p.252), a emergência da vítima publicamente pode ajudar a combater a violência, uma vez que seus relatos podem contribuir para a construção da memória histórica, pois no momento em que há publicidade de seu sofrimento, há um fortalecimento do sujeito pessoal na consciência coletiva e um consequente efeito de responsabilização sobre a política criminal.

São vastos os exemplos na nossa sociedade nos quais a emergência da figura da vítima ao menos contribuiu para uma reflexão no âmbito da política criminal, senão para mudanças na legislação penal brasileira.

Casos como o do garoto João Hélio em 2007 arrastado violentamente fora do carro por criminosos que roubaram o carro de sua família e de crianças covardemente assassinadas por seus pais e madrastas como no famigerado caso Nardoni, no qual a pequena Isabella foi atirada da janela do apartamento onde seu pai morava com sua madrasta e o do menino Bernardo, em 2014, cujo corpo foi encontrado “enterrado às margens de uma estrada em Frederico Westphalen (RS), tendo sido “o pai e a madrasta suspeitos de terem participação na morte do garoto.” (SENADO, 2014), nos dão a certeza que a vítima é sem dúvida para quem devemos voltar nossa atenção no drama penal.

Inspirado no caso anteriormente citado e em memória ao garoto assassinado surgiu a Lei “Menino Bernardo” em 2014 a fim de coibir práticas de violência contra menores.

No correr da história, merecem destaque outros casos nacionalmente famosos como o de Maria da Penha que serviu como base para a criação da Lei que leva seu nome e o famoso caso da atriz Daniela Perez brutalmente assassinada por um colega de trabalho, fato que este que contribuiu para a modificação da Lei de Crimes Hediondos.

Todos estes casos anteriormente mencionados são exemplos nos quais a emergência da figura da vítima contribuiu para a ocorrência de mudanças na política de enfrentamento às diversas violências surgidas.

Mas essa percepção de que a vítima assume um protagonismo crescente não é algo recente. Em apertada síntese, podemos afirmar que em períodos longínquos o direito penal caracterizava-se pela crueldade das penas e pela vingança privada. Logo, era cristalina a atenção voltada ao crime e ao criminoso.

O próprio Beccaria que, em sua época, “foi a primeira voz a levantar-se, em nome da humanidade e da razão, contra a tradição jurídica e a legislação penal de seu tempo (...)” (BECCARIA, 2011) trazia arraigada a ideia do delito como ofensa dirigida não contra uma



pessoa em particular, mas contra a sociedade, deixando à margem a figura da vítima.

Nas palavras de Oliveira (1999, p. 37) “(...) é compreensível a ausência de preocupação com a vítima do crime. O crime era antes uma ofensa à ordem pública que à uma pessoa em especial (...)”.

Agregue-se esse motivo mais duas razões apontadas por Oliveira (1999, p. 55) para o fenômeno da neutralização da vítima, sendo uma de ordem psicanalítica:

(...) a sociedade se identifica com quem realiza as condutas proibidas e, em relação à quem teme, apenas se preocupa. Nessa mesma orientação, poderia ser ressaltado o fascínio que exerce o criminoso. Se à vítima corresponde a representação psicológica da derrota, da passividade, da fragilidade, do medo, é, em suma, “*the loser*”. Ao criminoso, por outro lado, corresponderia a imagem da ousadia, da força, da agressividade, do dominador.

Outra razão seria o desejo da vítima em vingar-se daquele que a fez sofrer e, neste aspecto, a vítima é tida como uma ameaça aos direitos humanos, pois poderia responder à violência com violência. Desse modo, neutralizar a vítima seria uma maneira de coibir a cadeia de violência ou de vingança.

No entanto, já no antigo direito germânico, a vítima começa a ocupar um lugar de destaque, “tanto porque cabia a ela ou a quem a representasse dar início à acusação como também pelo fato de ser a composição a forma mais importante de solução do conflito penal”. (OLIVEIRA, 1999, p. 60).

Eis que na década de 40 surgem os primeiros estudos vitimológicos, mormente no período do pós-guerra quando foram publicadas as atrocidades cometidas durante a II Guerra Mundial e a consciência da comunidade internacional foi despertada para o drama da vitimização. (OLIVEIRA, 1999, p.118)

Dois nomes estão relacionados ao surgimento da vitimologia: Mendelson e Von Hentig, ambos professores, sendo o primeiro israelita e o segundo alemão. No Brasil, as primeiras obras voltadas ao estudo da vítima surgem apenas na década de 70, merecendo evidência a obra *Vítima* de Edgard de Moura Bittencourt. Gerardo Landrove Díaz, em sua obra *La Moderna Victimología* (1998, p. 18) define didaticamente o que vem a ser vitimologia:

Se trata, pues, de un movimiento científico de moderna aparición que focaliza su atención em la gran olvidada por la ciencias penales y criminológicas: la víctima y sus dificultades, necesidades y derecho. <sup>4</sup>

A vitimologia surge, então, como ciência autônoma e paralela à criminologia (DÍAZ, 1998, p. 34), sendo aquela uma ciência que traz a vítima para o seu âmbito de investigação.

---

<sup>4</sup> Se trata, pois, de um movimento científico de aparição moderna que focaliza sua atenção na grande esquecida pelas ciências penais e criminológicas: a vítima e suas dificuldades, necessidades e direitos. (tradução nossa).

Com os estudos vitimológicos, se abre espaço para considerar que muitos delitos são de difícil explicação se não for levada em conta a relação autor-vítima (DÍAZ, 1998, p. 26), chegando à conclusão de que a vítima deve ter seu espaço dentro do processo penal.

Decerto que os estudos vitimológicos contribuíram para a ascensão da importância da vítima no processo penal, entretanto, há que se considerar que apenas o reconhecimento sem a prática de políticas criminais efetivas, pouco se contribui.

Nas palavras de Oliveira (1999, p.126) “Um sistema de justiça punitivo e retributivo não oferece nada para a vítima de um crime, a não ser talvez alguma satisfação para aquelas poucas cujos desejos de vingança não são saciados com nada além do sofrimento do réu”.

Um direito penal mais justo e mais humano deve considerar a igualdade de direitos entre a vítima e o criminoso, o que contraria a atual práxis brasileira que mais parece proteger os culpados e descuidar dos inocentes.

## **2 METODOLOGIA DA PESQUISA**

A pesquisa proposta teve como escopo analisar, teoricamente e na práxis, a maneira que o judiciário paraibano, especificamente no município de Campina Grande-PB, trata as crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais. Para este fim, quanto ao procedimento técnico

foi utilizada uma metodologia do tipo bibliográfica, uma vez que buscamos suporte doutrinário e de legislações vigentes, através da análise de livros e artigos específicos acerca do assunto, a fim de entender o fenômeno da revitimização, bem como o tratamento dispensado a essa temática na legislação brasileira.

Ao mesmo tempo, temos que o trabalho também se classifica como pesquisa exploratória do tipo documental, uma vez que foram coletados dados dos livros tombo na delegacia da infância e juventude e com a equipe multifuncional do serviço especializado Justiça pra Te Ouvir, por telefone, bem como através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

A fim de delimitar o âmbito de investigação, foram pesquisados dados quantitativos colhidos nos dois últimos anos.

A pesquisa também tem natureza descritiva, uma vez que buscou descrever o

fenômeno da sobrevivência, consoante posicionamentos doutrinários sobre o assunto, bem como na prática, através dos resultados dos dados quantitativos retro mencionados.

O procedimento de abordagem adotado foi o método dedutivo, visto que através do mesmo é possível verificar soluções particulares ao problema em destaque, mediante premissas gerais tidas como verdadeiras.

Valemo-nos ainda como método científico auxiliar, o método histórico, uma vez que foi abordado o contexto histórico da proteção jurídica dispensada às crianças e adolescentes no ordenamento jurídico pátrio, bem ainda um breve histórico do tratamento dado às vítimas no âmbito processual penal.

Por fim, aduzimos ainda que a pesquisa tem abordagem quantitativa, vez que fez uso de dados quantitativos, estatísticos.

Destarte, através de estudos teóricos a respeito da problemática arguida neste trabalho, acreditamos ter sido possível contribuir para o estudo do complexo universo do direito processual penal, sob a perspectiva da vítima, bem como dos princípios que são basilares no tratamento com crianças e adolescentes.

## **2.1 População e Amostra Pesquisada**

Considerando que é de competência da Justiça Estadual processar e julgar os crimes relativos a condutas de abuso sexual cometidos contra crianças e adolescentes, decidimos investigar, na prática, como o Estado da Paraíba, especificamente o município de Campina Grande, atua juridicamente nesses casos, mormente no que diz respeito proteção das vítimas.

A análise teve como recorte espacial os dados colhidos na Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande, bem como junto aos profissionais do serviço especializado Justiça pra Te Ouvir, tendo sido estes escolhidos por acreditarmos serem esses profissionais os protagonistas no âmbito da tutela jurisdicional voltada à criança e ao adolescente, quando vítimas de crimes de natureza sexual.

## **3 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

Os dados coletados através dos arquivos da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Infância e Juventude da Comarca de Campina Grande e do serviço especializado Justiça pra Te Ouvir e suas respectivas análises receberam um tratamento quantitativo, de modo a atender ao objetivo motivador desta pesquisa, qual seja analisar a tutela jurisdicional prestada às crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, a partir de uma pesquisa

exploratória do tipo documental realizada na Comarca de Campina Grande.

Portanto, na análise acerca da atuação dos diversos profissionais referidos, buscamos abordar a prática judicante dos atores sociais envolvidos. Urge esclarecer que a pesquisa limitou-se ao confronto quantitativo entre as informações obtidas na Delegacia e no serviço especializado já mencionado, não tendo sido nossa preocupação buscar justificativas ou explicações quanto ao uso ou não utilização do serviço em tela.

Importante também mencionar que os dados foram coletados com absoluto sigilo dos envolvidos nos crimes analisados, de modo que as vítimas também não foram utilizadas como objeto para confrontar os resultados da pesquisa, sendo, portanto, concedidos sigilo e respeito às mesmas, de modo a não estimular uma nova prática revitimizante.

No entanto, ao confrontar os dados quantitativos foi possível dirimir nossas dúvidas acerca da tutela jurisdicional e o tratamento dispensado às crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais na nossa cidade.

Iniciamos nossa jornada tentando coletar o número de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais nas Varas Criminais da nossa cidade, entretanto, esbarramos com uma dificuldade: selecionar os processos de acordo com os anos que gostaríamos de investigar, quais sejam 2015 e 2016, uma vez que as Varas não dispõem de uma logística que nos permitisse coletar os dados conforme nossa necessidade.

Nesse passo, alguns servidores das referidas Varas sugeriram a coleta dos dados no Setor de Distribuição do Fórum Affonso Campos, na cidade de Campina Grande, e assim fizemos. Porém, apesar de toda disponibilidade dos servidores deste setor, bem como da organização dos dados de cada Vara Criminal, não foi viável iniciar nossa pesquisa em tal lugar,

posto que os crimes que nos interessavam, quais sejam crimes de natureza sexual, não eram catalogados de modo que nos permitisse, por exemplo, identificar dentre os estupros de vulnerável aqueles que tinham ocorrido com crianças e adolescentes.

Outro obstáculo encontrado também no Setor de Distribuição foi o fato de que as ações penais eram distribuídas por Varas Criminais sem informar o ano em que tiveram início, mas apenas se estavam ativas nas mencionadas Varas.

Desta feita, com o fito de possibilitar uma coleta mais precisa dos dados, decidimos consultar os livros tomo da Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Infância e a Juventude a fim de obter a quantidade de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais nos anos de 2015 e 2016.

Na Delegacia, além dos dados quantitativos relativos ao número de crimes sexuais, conseguimos também traçar um perfil das vítimas (idade e sexo), bem como dos acusados

(sexo), possibilitando uma coleta mais qualificada.

Doutra banda, com o escopo de confrontar o número de crimes sexuais com vítimas crianças e adolescentes com o número de atendimentos realizados pelo Serviço Justiça pra Te Ouvir do TJPB, entramos em contato por telefone com os profissionais que realizam esse serviço, cuja sede é localizada em João Pessoa-PB.

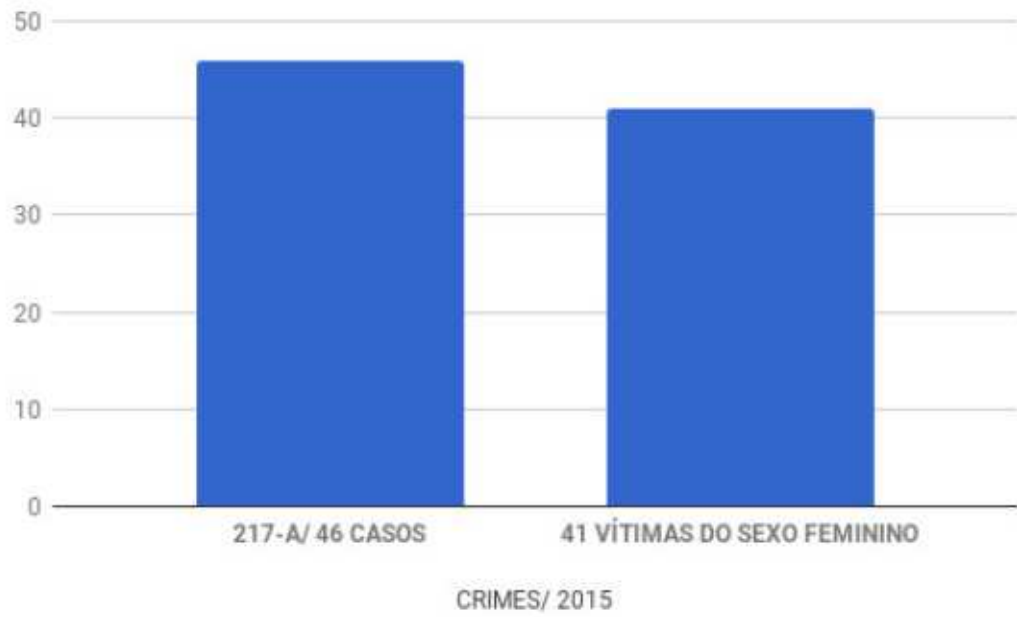
Durante os contatos telefônicos e e-mails trocados com os retro mencionados servidores do TJPB, obtivemos a informação de que os dados estatísticos dos atendimentos realizados pelo Serviço Especializado Justiça pra Te Ouvir poderiam ser facilmente acessados no site do Tribunal, no setor da Infância e Juventude.

Insta consignar que todo o funcionamento do Serviço em tela também foi obtido através do contato com os profissionais ora mencionados.

Nesse passo, seguimos nosso estudo analisando os dados obtidos na Delegacia nos anos de 2015 e 2016. Calha mencionar que os crimes analisados foram os tipificados nos artigos 217-A (Estupro de vulnerável), 218- A (Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente), 218-B (Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável), todos do Código penal (CP) e ainda os artigos 241-A (divulgação de registros de cenas de sexo envolvendo crianças e adolescentes) e 241- D (constranger criança por qualquer meio de comunicação com o fim de com ela praticar ato libidinoso) do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

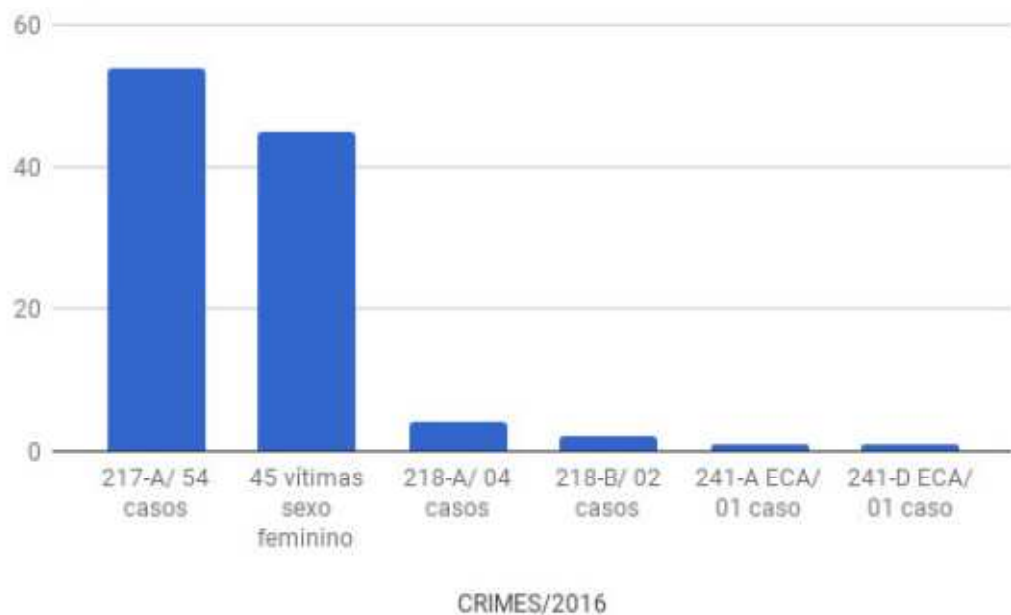
Desta feita, da análise dos dados, constatamos que no ano de 2015 quarenta e seis (46) crianças/ adolescentes foram ouvidas naquela Delegacia como vítimas de algum crime sexual. Dentre as vítimas, apenas seis (06) eram do sexo masculino e os agressores em sua maioria eram do sexo masculino, sendo apenas uma (01) mulher acusada. Senão vejamos:

## CRIMES/ 2015

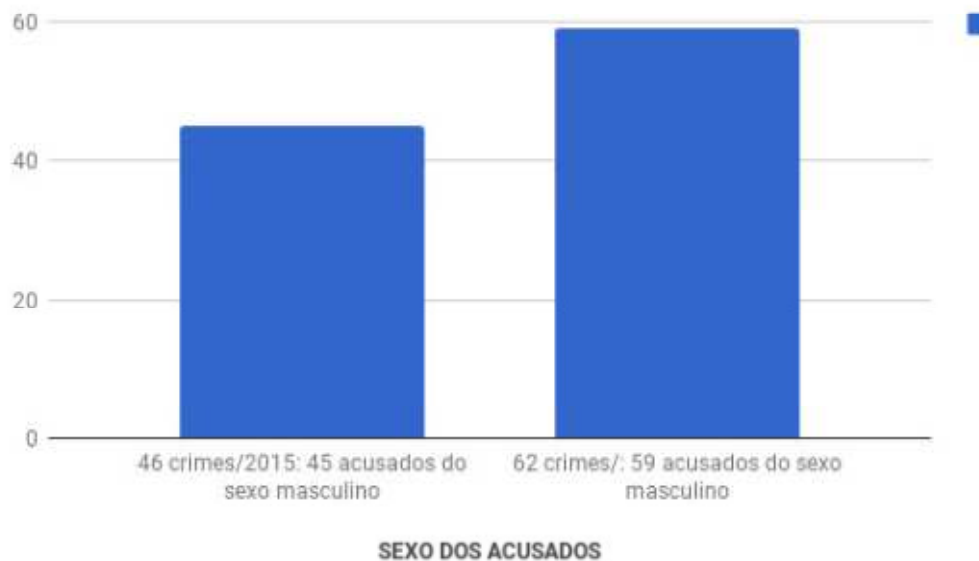


No ano de 2016 esse número de crimes vitimando crianças e adolescentes aumentou para cinquenta e quatro (54) casos, sendo apenas nove (09) vítimas do sexo masculino e dentre os acusados figuravam apenas três (03) mulheres.

## CRIMES/ 2016

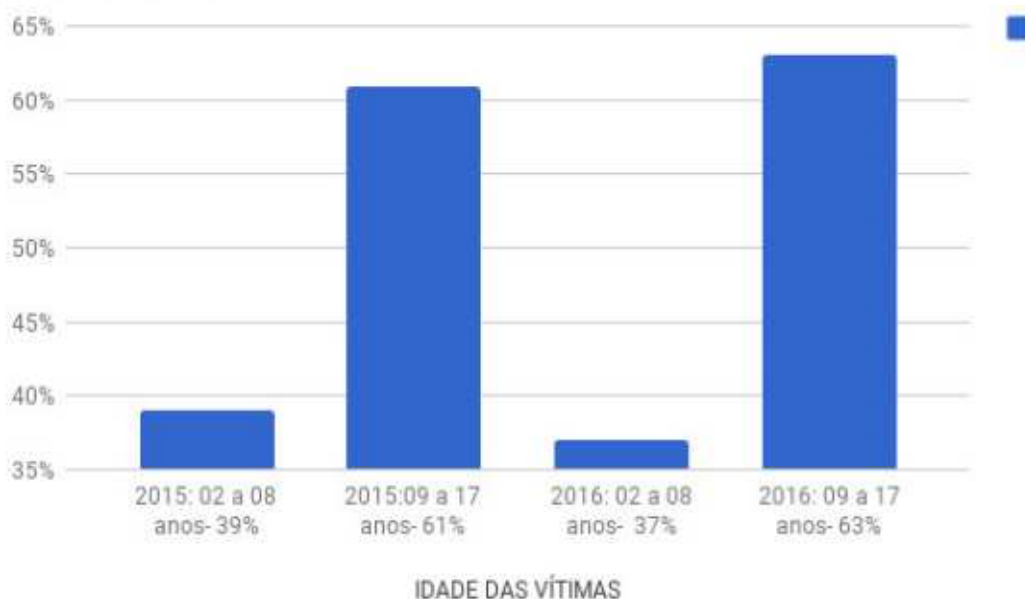


## SEXO DOS ACUSADOS



Quanto à idade das vítimas, observamos que o maior percentual está compreendido entre aquelas de nove (09) a dezessete (17) anos de idade:

## IDADE VÍTIMAS

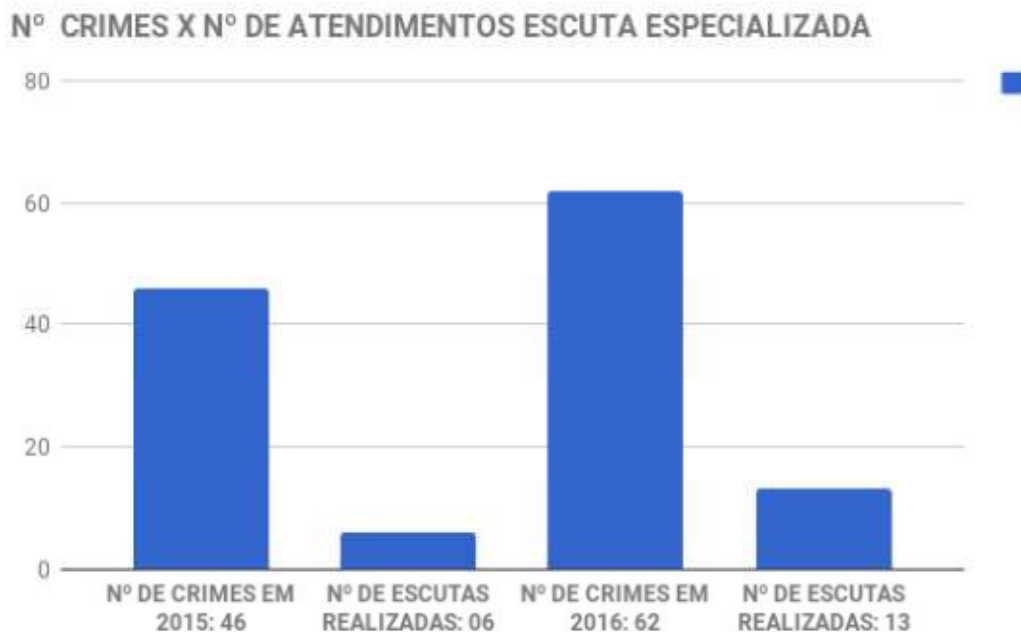


Quanto à idade dos acusados, embora tal informação não esteja presente em todos os arquivos dos crimes ora estudados, foi possível depreender que cerca de sessenta por cento (60%) tem trinta anos de idade ou mais.

Importante mencionar que nem sempre os casos são noticiados no ano em que aconteceram, principalmente quando o crime ocorre no seio familiar ou com pessoas próximas a tendência, conforme afirmação da Delegada da Delegacia em tela, é silenciar o crime.

Ainda consoante a referida profissional, os agressores são em sua maioria figuras próximas das vítimas como pai, padrastos ou tios, principalmente nos casos de estupro de vulnerável. Entretanto, quando se trata de crimes do artigo 218-B CP é mais comum o agressor ser um terceiro.

No tocante ao número de atendimentos registrados pelo serviço Justiça pra Te Ouvir, temos que, em Campina Grande no ano de 2015 foram solicitados atendimentos para seis (06) casos, ao passo que em 2016 foram feitas treze (13) escutas especializadas. Vejamos:



Com base no gráfico anterior, depreendemos que o número de crianças e adolescentes atendidos pela Escuta especializada está bem aquém do ideal recomendado pelo CNJ, o que nos leva a concluir que, não obstante as adversidades existentes no serviço a exemplo da quantidade de profissionais do Justiça pra te Ouvir inferior à demanda, é notório que a escuta especializada não está sendo realizada na prática de modo satisfatório.

Em pesquisa anterior, realizada em 2014, constatamos através de entrevistas aos profissionais das Instâncias formais de controle social, a saber Ministério Público, Delegacia



de Repressão aos Crimes contra a Infância e Juventude, Juiz da Infância e Juventude, Conselho Tutelas e CREAS (Centro de Referência Especializada em Assistência Social), que todos esses atores sociais buscavam em sua prática atuar de modo a evitar ou diminuir os efeitos da sobrevivitização de crianças e adolescentes em casos de crimes sexuais.

Entretanto, quando nos deparamos com os dados quantitativos relatados no atual estudo, concluímos que, na prática, as vítimas em comento não dispõem de apoio especializado.

Em que pese toda a boa vontade dos profissionais das instâncias formais de controle social em atuarem considerando a situação de vulnerabilidade dos seres em desenvolvimento ora objeto dessa pesquisa, não podemos olvidar que o apoio de profissionais capacitados seria o ideal para minimizar os danos enfrentados pelas vítimas de crimes sexuais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando que a figura da vítima nem sempre ocupou lugar de destaque nos grandes movimentos históricos e que existe uma tendência natural de dar ênfase à figura do

autor do delito, decidimos focar essa temática em uma pesquisa onde fosse possível investigar a atual conjuntura processual penal brasileira e o tratamento dado às vítimas, sobretudo às crianças e adolescentes que sofreram crimes de natureza sexual.

Além do suporte doutrinário sobre o tema, foram coletados dados dos livros tombo na Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Infância e Juventude e com a equipe multifuncional do serviço especializado “Justiça pra Te Ouvir”, por telefone e e-mails, bem como através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, objetivando a construção do corpus analítico-prático do estudo.

Através dos dados coletados foi possível fazer uma análise quantitativa e confrontar a teoria estudada com a prática dos atendimentos através da escuta especializada realizados no município de Campina Grande-PB.

Percebemos que, na nossa cidade, são frequentes os casos de crimes sexuais que vitimam menores e que estes ocorrem em sua grande maioria no âmbito familiar principalmente nos casos de estupro de vulnerável. Os demais crimes, como o estupro de maiores de catorze anos e a exploração sexual, tem como agressores, na maior parte das vezes, um terceiro.

Concluímos que, em sua maioria, as vítimas são do sexo feminino e os agressores do

sexo masculino, e que a faixa etária de maior predominância entre as vítimas dos crimes de natureza sexual é entre nove (nove) e dezessete (17) anos.

Quanto ao tratamento dado às vítimas, observamos em pesquisa anterior que a prática atual dos profissionais envolvidos na prevenção e enfrentamento dos crimes ora discutidos caminha no sentido de promover atitudes que preservem a figura da vítima. No entanto, no que tange à adoção do serviço especializado Justiça pra te Ouvir, restou clarividente que a utilização desse apoio ainda é muito tímida, posto que ante a quantidade de crimes ocorridos na cidade percebemos um mínimo de vítimas que foram atendidas pelo referido serviço.

Nesse sentido, chegamos ao entendimento de que, as atuais circunstâncias previstas no processo penal brasileiro ainda favorecem o constrangimento/ revitimização de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais, sendo necessário ainda avançar com relação à positivação de leis que coíbam atitudes revitimizantes.

Nessa trilha, a Recomendação 33/ 2010 do CNJ, bem como a Resolução 35/ 2012 do TJPB caminham no sentido de trazer um avanço no que concerne à preocupação com a figura da vítima dentro do processo penal brasileiro, principalmente quando considera esta como um indivíduo ainda em formação.

Dessa forma, resta clara a necessidade de atribuir maior força normativa à Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça, enquanto não surgir reforma no Código de Processo Penal que supra esta aparente lacuna de concretização do princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, previsto no ECA.

Sendo assim, mesmo reconhecendo que grande parte do ordenamento jurídico vigente possibilite a prática de atitudes sobrevivimizantes, não podemos olvidar que existem novos amparos legais em nossa legislação que caminham no sentido de buscar uma proteção e atenção maior às vítimas, principalmente se estas forem crianças ou jovens.

Nesse passo, merecem destaque, além da Recomendação e da Resolução retro mencionadas, a nova Lei nº 13.431/ 2017, bem como o serviço especializado Justiça pra Te Ouvir que, indubitavelmente, contribuem para a efetivação dos direitos das vítimas menores de idade de serem ouvidas e protegidas.

Desta feita, resta apenas atribuir uma maior de força normativa à Recomendação em tela, bem como buscar os motivos que levam à precária utilização do serviço de escuta especializada no município de Campina Grande, a fim de que estes possam ser usados com mais frequência, melhorando o apoio prestado às vítimas quando crianças ou adolescentes, bem como minorando os danos psicológicos causados às mesmas.

Outrossim, sugerimos que outras pesquisas poderiam ser realizadas com essa temática, buscando registrar as razões que levam o judiciário da nossa cidade utilizarem tão pouco o serviço Justiça pra Te Ouvir, ou ainda que seja acompanhado na prática como é realizado o serviço ora mencionado.

Ainda assim, acreditamos ter sido de bastante valia a realização deste trabalho, uma vez que foi possível, além de revisar a literatura pertinente ao tema, investigar na prática, na nossa cidade, o tratamento dado às vítimas de crimes sexuais, quando menores de idade, e, desta forma, pudemos prestar uma pequena contribuição, mas de grande valia, aos operadores do direito, a fim de que estes, em conjunto com a sociedade possam, na prática, atuar de forma a respeitar os princípios inerentes à condição de vítimas, sejam elas crianças ou adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César et al. A vítima no processo penal brasileiro: um novo protagonismo no cenário contemporâneo? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 18, nº 86. Setembro- Outubro/2010.

ANDRADE, Ingrid Pereira de. **Crimes contra a liberdade sexual**. Revista Visão Jurídica. Número 87. Editora Escala, 2013.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2011.

BRASIL. **Código Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em:>. Acesso em: 19 fev. 2014, 22h43min.

Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1985, disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN.Standards.and.Norms.CPCJ-Portuguese.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2014, 21h30min.

DÍAZ, Gerardo Landrove. **La Moderna Victimología**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1998.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, Antônio Cezar Lima de. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2011.

KAISER, Günther et al. **Victims and criminal justice**. v. 51. Freiburg: Max Planck Institute for Foreign and International Penal Law, 1991.

\_\_\_\_\_. **Victims and criminal justice**. v. 52/1. Freiburg: Max Planck Institute for Foreign and International Penal Law, 1991.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)> Acesso em 28 de agosto de 2017, 20h32 min.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10 ed. São Paulo: Malheiros, p. 218.

MARINHO PAULO, Beatrice et al. **Psicologia na Prática Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO. Bordallo, Galdino Augusto Coelho. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: IBDFAM, 206, p.402.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 8. ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza et al. Os Contornos normativos da proteção do vulnerável prescrita pelo Código Penal (arts. 218-A e 218-B introduzidos pela Lei 12.015/09) **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Ano 18, nº 86. Setembro- Outubro/2010.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt. **A vítima e o Direito Penal: uma abordagem do movimento vitimológico e de seu impacto no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

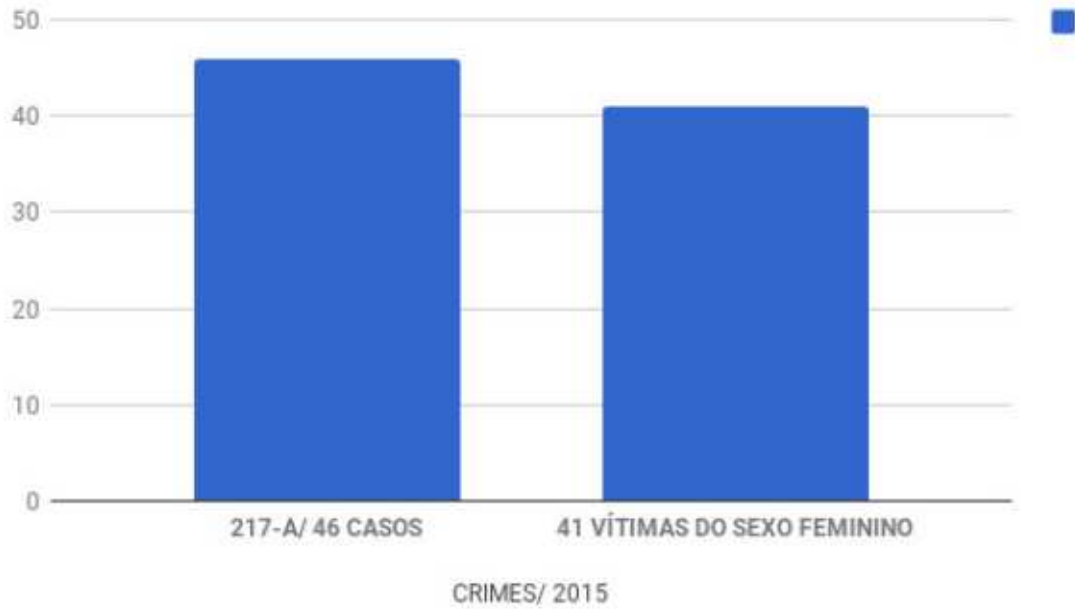
\_\_\_\_\_. **Recomendação n. 33**, de 23 de novembro de 2010. Disponível em: <  
[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/recomendao-n33-23-11-2010-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/recomendao-n33-23-11-2010-presidencia.pdf)>  
Acesso em 17 de agosto de 2017, 21h33min.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 35**, de 13 de junho de 2012. Disponível em:  
<<http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/RESOLUCAO-N--35-2012-GAPRE.pdf>  
> Acesso em 17 de agosto de 2017, 21h45min.

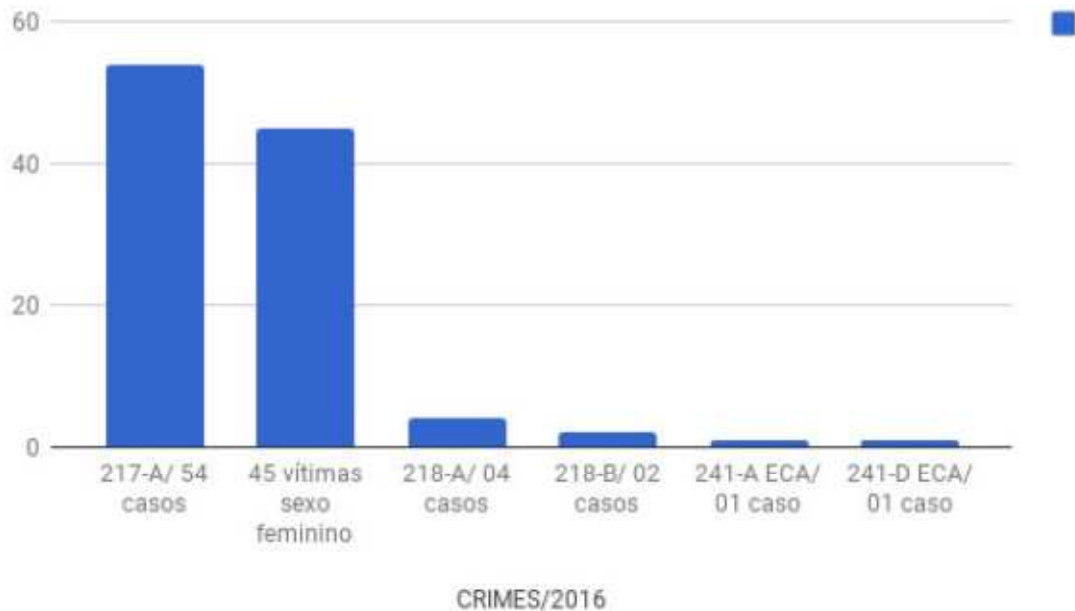
SENADO, Agência. **Senado aprova Lei “Menino Bernardo”**. Disponível em:  
<<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/06/04>>, Acesso em 13 out 2014, 14h32min.

## APÊNDICE A

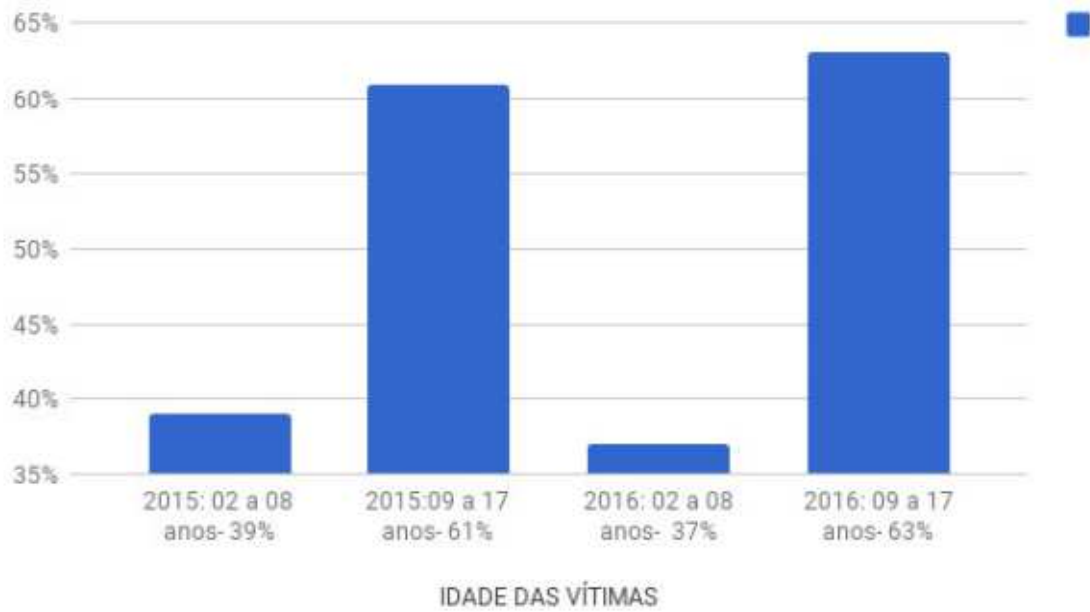
### CRIMES/ 2015



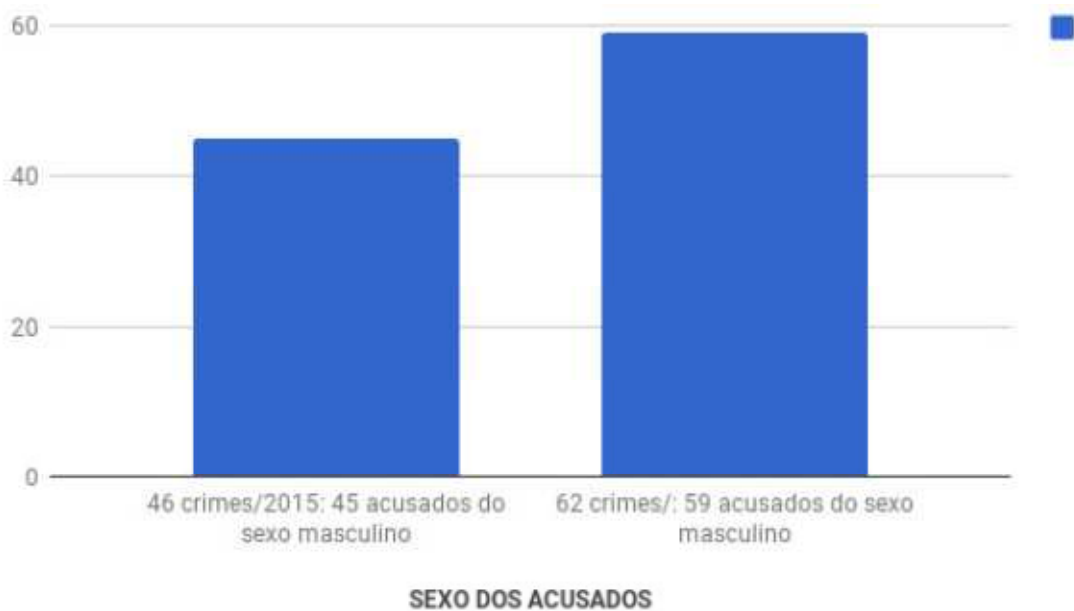
### CRIMES/ 2016

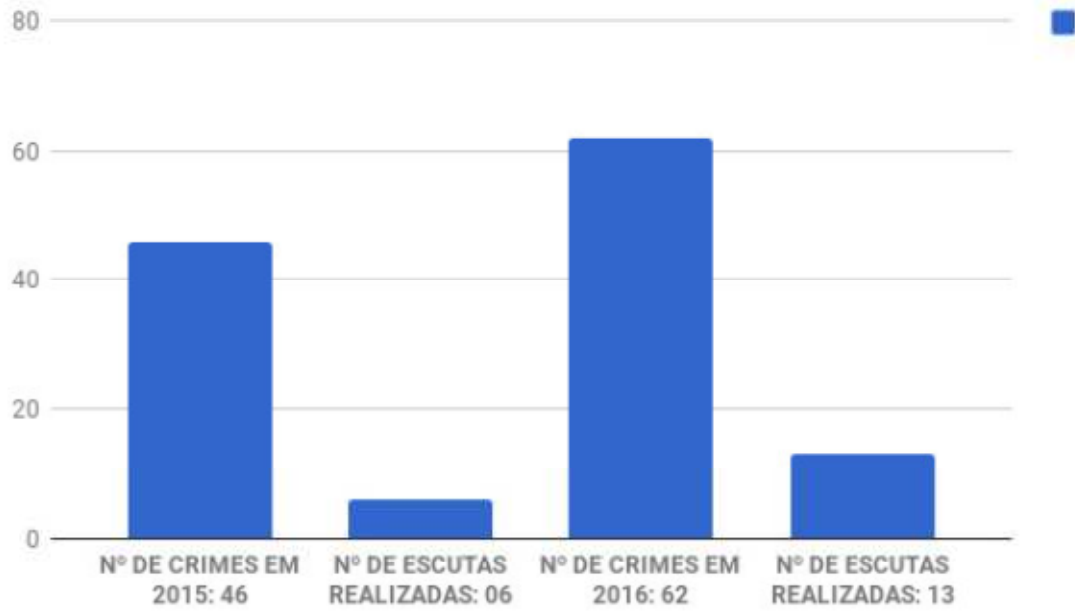


### IDADE VÍTIMAS



### SEXO DOS ACUSADOS



**Nº CRIMES X Nº DE ATENDIMENTOS ESCUTA ESPECIALIZADA****APÊNDICE B**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ESCUTA MÓVEL  
JUSTIÇA PRA TE OUVIR – ANO: 2015

Nº	ENTRÂNCIAS	COMARCA	TOTAL
1	1ª	Barra de Santa Rosa	1
2	1ª	Boqueirão	1
3	1ª	Caaporã	1
4	1ª	Juazeirinho	1
5	1ª	Lucena	1
6	1ª	Malta	4
7	1ª	Soledade	1
8	1ª	Taperoá	6
9	2ª	Alagoa Grande	1
10	2ª	Alhandra	1
11	2ª	Aranuna	1
12	2ª	Areia	1
13	2ª	Bananeiras	1
14	2ª	Cajazeiras	7
15	2ª	Culté	6
16	2ª	Guarabira	6
17	2ª	Monteiro	1
18	2ª	Patos	3
19	2ª	Pedras de Fogo	1
20	2ª	Picuí	1
21	2ª	Rio Tinto	1
22	2ª	Sousa	4
23	3ª	Bayeux	2
24	3ª	Campina Grande	6
25	3ª	João Pessoa	23
26	3ª	Santa Rita	5
<b>TOTAL DE ESCUTAS REALIZADAS</b>			<b>87</b>





ESTADO DA PARAÍBA  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
 COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

**SERVIÇO ESPECIALIZADO DE ESCUTA MÓVEL JUSTIÇA  
 PRA TE OUVIR – ANO: 2016**

<b>Nº</b>	<b>ENTRÂNCIAS</b>	<b>COMARCA</b>	<b>TOTAL</b>
1	1ª	Barra de Santa Rosa	2
2	1ª	Caaporã	2
3	1ª	Juazeirinho	1
4	1ª	Lucena	2
5	1ª	Malta	5
6	1ª	Marí	3
8	1ª	Remígio	1
9	1ª	São José de Piranhas	1
10	1ª	Taperoá	1
11	2ª	Alagoa Grande	1
12	2ª	Alhandra	2
13	2ª	Areia	2
14	2ª	Bananeiras	2
15	2ª	Cuité	4
16	2ª	Itabaiana	1
17	2ª	Itaporanga	2
18	2ª	Monteiro	1
19	2ª	Pedras de Fogo	2
20	2ª	Piancó	1
21	2ª	Picuí	4
22	2ª	São João do Cariri	1
23	2ª	Sousa	11
24	2ª	Bayeux	8
25	3ª	Cabedelo	1
26	3ª	Campina Grande	13
27	3ª	João Pessoa	29
<b>ESCUTAS REALIZADAS</b>			<b>103</b>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
"Desembargador Almir Carneiro da Fonseca"

Ilustríssima Senhora Delegada da Repressão aos Crimes  
Contra a Infância e Juventude  
**Dra. Alba Tania Abrantes Casimiro,**

*Alba Tania Abrantes Casimiro*  
DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL  
Matricula 156906 - 6

Senhora,

Servimo-nos do presente para solicitar à Vossa Senhoria permissão para que nossa aluna da Escola Superior da Magistratura ESMA-PB, Elizabeth Sales de Almeida, tenha acesso ao *livro tomo*, bem como aos inquéritos policiais, caso haja necessidade, referentes aos anos de 2015 e 2016, a fim de que possa coletar dados para sua pesquisa de conclusão de curso na referida Instituição.

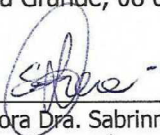
O trabalho em tela tem como objetivo comparar o número de crianças e adolescentes vítimas de crimes sexuais com a quantidade de atendimentos realizados pelo projeto "Justiça para te ouvir" nos últimos dois anos.

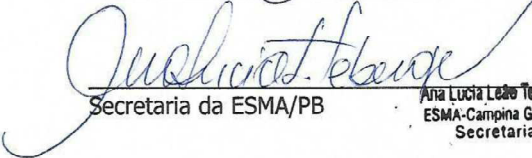
Desta feita, torna-se essencial para a realização do estudo o acesso as informações quantitativas existentes na Delegacia presidida por Vossa Senhoria.

Insta consignar, que os dados utilizados pela aluna serão manipulados com absoluto sigilo, ou seja, sem divulgação de nomes ou quaisquer outras informações que tornem possíveis a identificação dos envolvidos.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Campina Grande, 08 de agosto de 2017.

  
Profa. Orientadora Dra. Sabrinna Correia

  
Secretaria da ESMA/PB

Ana Lucia Leão Teberge  
ESMA-Campina Grande  
Secretaria

R.h. 15.08.2017

*Autorizo a coleta de informações solicitadas, sendo resguardado o sigilo dos dados dos últimos anos, para que não sejam identificados, nem que tenham de resultar em situações de vulnerabilidade.*

*Alba Tania Abrantes Casimiro*  
DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL  
Matricula 156906 - 6

